

Universidade de Lisboa  
Faculdade de Direito de Lisboa



**FACULDADE DE DIREITO**  
**UNIVERSIDADE DE LISBOA**

## **Adoção internacional**

Ana Patrícia Salgado Pereira

Professora orientadora: Dra. Maria Margarida Silva Pereira

Mestrado em Direito e Prática Jurídica – Especialidade em Ciências  
Jurídico-Forenses

**Lisboa, 2019**

*“À minha mãe e aos meus avós, os meus  
maiores exemplos e amores!”*

## RESUMO:

Hoje em dia, o conceito de família devido há riqueza dimensional que pode revestir é muito difícil de definir ou de qualificar<sup>1</sup>. Tal conceito não espelha, necessariamente, uma relação biológica, uma partilha de ADN ou consanguinidade, mas sim uma partilha de um universo de afetos, cumplicidade e proteção.

A adoção, quer seja a nível internacional ou a nível nacional, surge para efetivar o superior interesse da criança e o direito a que a mesma tem de fazer parte de uma família estável e estruturada, contudo não deixa de ser um instituto complexo e bastante sensível, reconhecendo assim os ordenamentos jurídicos uma relação cuja a sua base é afetiva ou sociológica.<sup>2</sup>

O principal objetivo desta dissertação é um olhar crítico e detalhado sobre o regime da adoção internacional, referindo-se o seu processo e as suas características, visto que a mesma é um tipo de adoção pouco estudada e comentada em Portugal, contudo devido aos riscos que pode acarretar, pensemos na venda ou no tráfico internacional de crianças, parece ser de extrema importância a discussão da mesma.

Iremos começar por abordar a questão de a adoção ser um direito das crianças e, conseqüentemente, um dever do Estado, veremos isso com base na legislação internacional em vigor. Posteriormente analisaremos detalhadamente o regime e requisitos da adoção internacional, tendo como principal foco a Convenção de Haia em matéria de adoção internacional, bem como o regime legal aplicável no ordenamento jurídico português.

É fulcral analisar os requisitos deste tipo de adoção que, apesar de ser subsidiária, é bastante importante na medida em que se os mesmos não forem bem estruturados, aplicados e, acima de tudo, fiscalizados podemos estar a encaminhar uma criança para as teias do tráfico de seres humanos e para fins de exploração diversos.

---

<sup>1</sup> Igual visão tem YOUNG, 2009:10

<sup>2</sup> ASCENSÃO SILVA, 2000: 13

Depois de vermos quais os requisitos e de se abordar o fenómeno da adoção, iremos fazer uma narração sucinta de um caso bastante conhecido na doutrina, *Harroudj vs France*, julgado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e, posteriormente, uma análise crítica sobre o mesmo.

Por fim, abordaremos a temática, em concreto, do tráfico internacional de crianças, um fenómeno a que infelizmente a adoção internacional está mais suscetível e que, consequentemente, criou desconfiança nos Estados e nas suas legislações.

***Palavras-chave:*** Adoção internacional; superior interesse do menor; Convenção de Haia de 1993 Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional; Regime jurídico português da adoção internacional; Direito internacional privado; Tribunal Europeu dos Direitos Humanos; tráfico internacional de menores.

## **ABSTRACT:**

Nowadays, the concept of family due to the dimensional wealth that can take, it's very difficult to define or qualify. This concept doesn't necessarily reflect a biological relation, a sharing of DNA or consanguinity, but rather the sharing of a universe of affection, complicity and protection.

Adoption, whether is international or national, comes in order to achieve the best interests of the child and the right to be part of a stable and structured family, however it is a complex and quite sensitive institute, thus recognizing, legal systems a relationship whose basis is affective or sociological.

The main objective of this dissertation is a critical and detailed view at the regime of intercountry adoption, referring to its process and characteristics, since it is a type of adoption that hasn't been studied and mentioned in Portugal, but due to the risks that may entail, consider the sale or the international traffic of children, seems to be extremely important the discussion of this type of adoption.

Firstly, we will start by approach the issue of adoption as a child's right and therefore an obligation of the State, we will see that according to the international legislation. Subsequently we will analyze in detail the regime and requirements of international adoption, with the main bases being the Hague Convention of intercountry adoption, as well as the legal regime applicable in the Portuguese legal system.

It is essential to analyze the legal requirements of this type of adoption, which, although subsidiary, is very important insofar as if these legal requirements aren't well structured, applied and, above all, supervised, we can be directing a child to the webs of human trafficking and for various purposes of exploitation.

After looking at the requirements and approaching the phenomenon of adoption, we will briefly narrate a well-known case in the doctrine, *Harroudj vs France*, judged by the European Court of Human Rights, and then we will make a critical analysis of it.

Finally, we will focus on the issue of international trafficking of children, a phenomenon that unfortunately is more susceptible to happen in the international adoption and which has created distrust in the States and in their legislation.

**Keywords:** Intercountry adoption; best interests of the child; Haia Convection of 1993 on Protection of Children and Co-operation in Respect of Intercountry Adoption; Portuguese legislation of intercountry adoption; Private internacional law; European Court of Human Rights; International child trafficking.

## Índice

<b>Índice</b> .....	<b>7</b>
<b>Introdução</b> .....	<b>8</b>
<b>I. Adoção - Um direito das crianças</b> .....	<b>11</b>
1) Declaração Universal dos Direitos Humanos .....	12
2) Declaração dos Direitos da Criança .....	13
3) Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança:.....	15
4) Convenção Europeia dos Direitos Humanos.....	22
6) Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.....	25
7) Convenção Europeia sobre o exercício do direito das crianças .....	26
<b>II. Adoção internacional</b> .....	<b>28</b>
a) <i>No ordenamento jurídico português – Regime Jurídico do Processo de Adoção</i> .....	<b>30</b>
✓ <i>Definição:</i> .....	31
✓ <i>Princípios a observar no decretamento de adoção internacional:</i> .....	31
✓ <i>Circunstâncias impeditivas da adoção internacional:</i> .....	33
✓ <i>Requisitos de idoneidade dos candidatos a adotantes:</i> .....	34
✓ <i>Requisitos relativos aos menores:</i> .....	36
aa) <i>Adoção por residentes em Portugal de crianças residentes no estrangeiro:</i> .....	36
bb) <i>Adoção de crianças residentes em Portugal por residentes no estrangeiro</i> .....	40
b) <i>A nível internacional – Convenção Relativa à Proteção de Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional</i> .....	<b>45</b>
✓ <i>Requisitos para que haja aplicação da Convenção:</i> .....	46
✓ <i>Requisitos de procedimento para a adoção internacional:</i> .....	48
✓ <i>Reconhecimento da adoção internacional:</i> .....	52
✓ <i>Efeitos do reconhecimento da adoção:</i> .....	54
c) <i>Princípios transversais da adoção internacional</i> .....	<b>57</b>
<b>III. Harroudj vs France – Narração dos factos e análise do acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos</b> .....	<b>60</b>
<b>IV. Adoção internacional e o tráfico internacional de menores</b> .....	<b>71</b>
<b>Conclusão</b> .....	<b>80</b>
<b>Bibliografia</b> .....	<b>84</b>

## Introdução

A adoção é um ato mediante alguém assume, voluntariamente, os direitos e deveres parentais sobre uma pessoa de quem não é, em regra, progenitor biológico.<sup>3</sup> Ora, para além de existir um grande altruísmo da parte dos candidatos a adotantes, que ninguém poderá negar, esse altruísmo não chega, são necessárias outras características para além do “querer” ou do “poder” tomar conta de uma criança<sup>4</sup>.

As crianças em situação de adotabilidade, trazem consigo na maior parte das vezes uma bagagem muito grande, maior parte delas vêm de ambientes familiares completamente destruturados e negligentes que marcam, ou pelo menos vincam, alguns traços das suas personalidades, por isso os candidatos a adotantes têm que ter uma grande capacidade de encaixe.

Assim, deverão sensibilizar-se os casais candidatos a adotantes para as implicações, características e vicissitudes reais de cada criança, bem como, tendo em conta a adoção internacional em específico, as consequências que esta acarreta nomeadamente a nível psicológico (identidade, afetividade, estabilidade, integração) e da dinâmica familiar.<sup>5</sup> Contudo, não deverá existir um estigma ou criação de preconceitos por parte do candidato a adotante relativamente ao percurso do menor que pretende adotar.

A adoção, nacional ou internacional, tem como objetivo o superior interesse de uma criança, criança essa que no seu seio familiar não teria uma estrutura e um ambiente

---

<sup>3</sup> ASCENSÃO SILVA, 2000: 11

<sup>4</sup> Não esquecendo que o processo de adoção internacional é sempre dispendioso. E, como refere o Instituto de Segurança Social I.P. no seu Guia Prático de Adopção, 2014:12 “(...)Apesar de a adoção em Portugal ser gratuita, os candidatos se pretenderem candidatar-se à adoção internacional em determinado país têm de se submeter às exigências desse país, devendo cumprir formalidades, como por exemplo a legalização e tradução dos documentos que constituem a sua candidatura, e ainda outras despesas relacionadas com a deslocação a esses países e ao processo de adoção, designadamente recurso a advogados, tradutores/interpretes, pedido de documentos a emitir nesses países e respetivas formalidades. Há países que exigem também entrega de determinadas quantias relacionadas, designadamente, com despesas efetuadas com as crianças.”

Disponível em: <https://servicosocial.pt/wp-content/uploads/2015/07/Ado%C3%A7ao.pdf>

Acesso em: 10/02/2019

<sup>5</sup> BOLIEIRO&GUERRA, 2009: 413

saudável, tendo que se tomar a medida extrema de ser afastada dos seus pais biológicos e colocada numa situação de adotabilidade.

O vínculo jurídico e afetivo que se cria com esta figura é igual ao da filiação, pelo menos, no nosso ordenamento jurídico.

Esta dissertação versa-se na temática da adoção internacional de menores, tendo em conta principalmente a Convenção de Haia de 1993, relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional e o regime legal da mesma no ordenamento jurídico português, pretendendo-se que tais instrumentos legais sejam abordados e analisados da forma mais completa possível.

A complexidade da adoção internacional advém, essencialmente, dos elementos transnacionais que estão envolvidos em todo o processo, bem como a falta de uniformização de normas legais internacionais, assim o direito internacional privado torna-se cada vez mais necessário para que tal padronização aconteça, principalmente tendo em conta a era de globalização e do progresso tecnológico em que vivemos.

Esta uniformização, principalmente em matéria de adoção internacional, é absolutamente essencial para que o flagelo do tráfico internacional de crianças seja travado e para que todos os processos de adoção sejam feitos de forma transparente e séria, tendo sempre em conta o superior interesse da criança e não os interesses económicos dos agentes que participem no processo.

No Capítulo I, abordamos este tema na perspetiva em que a adoção é um direito da criança e que o Estado tem o dever de proporcionar aos menores, quando não o seja possível na sua família biológica, um crescimento saudável no seio de uma família estruturada e afetiva, versando alguns dos instrumentos legais internacionais de onde é possível tirar a ilação de que a adoção é efetivamente um direito da criança.

A Convenção de Haia de 1993, em matéria relativa à Proteção de Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e o Regime Jurídico do Processo de Adoção português, são analisados ao pormenor no Capítulo II, referindo-se a final quais os princípios jurídicos transversais à adoção internacional.

No seio deste Capítulo III, iremos fazer uma narração sumária de um caso bastante conhecido na doutrina, *Harroudj vs France*, julgado pelo TEDH e uma análise crítica da decisão tomada pelo mesmo.

E, por fim, no Capítulo IV iremos abordar concretamente a questão do tráfico internacional de crianças e a sua ligação com a adoção internacional, analisando alguns dados nacionais e internacionais sobre este fenómeno, bem como se a resposta jurídica encontrada para combater o mesmo se encontra adequada.

## I. Adoção - Um direito das crianças

Como refere Nuno Ascensão Silva<sup>6</sup>, no plano da evolução mais recente do direito da família e das sociedades contemporâneas, tornou-se patente a crescente preocupação com os menores, existindo assim, nos tempos mais recentes, uma valorização dos seus interesses, o que acabou por legitimar e implicar uma crescente intervenção estatal.

Existiu uma individualização dos direitos dos menores no quadro da família e, como *supra* referido, uma frequente e incisiva intervenção do Estado principalmente no instituto da adoção, onde a sua intervenção é mais notável, visto que existe a decisão de retirar um menor, no seu superior interesse, da sua família biológica.

A adoção deverá sempre ocorrer no superior interesse da criança, isto porque efetivamente no seio do processo de adoção surgem vários interesses distintos que podem ser conflitantes, são esses: o do próprio adotado, dos seus pais biológicos que querem manter o vínculo familiar e o dos adotantes. Ora de todos estes, deve sempre prevalecer o superior interesse do menor<sup>7</sup>.

Para além deste princípio/direito, existem outros que orientam e apoiam no contexto da adoção e que devem ser sempre devidamente ponderados e aplicados, a saber<sup>8</sup>:

- a) a não discriminação;
- b) o direito à vida;
- c) direito à sobrevivência e ao desenvolvimento;
- d) o respeito pela opinião da criança.

Ora, o que importa, verdadeiramente, no seio de um processo destes, é dar a possibilidade a um menor de ter uma família estruturada e que zele pelos seus interesses, assim a adoção acaba por acontecer quando a família biológica do menor não tem capacidade para lhe oferecer uma vida estável, saudável e estruturada.

---

<sup>6</sup> ASCENSÃO SILVA, 2000: 23

<sup>7</sup> VAQUER ALOY, 1999: 165

<sup>8</sup> Manual de legislação europeia sobre os Direitos da Criança.

Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook\\_rights\\_child\\_POR.PDF](https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_rights_child_POR.PDF)

Acesso em: 03/02/2019

Portanto, salvo melhor opinião, a adoção é um direito da criança e sempre que o seu crescimento junto da família biológica não seja possível, o Estado tem a responsabilidade e a obrigação de providenciar uma alternativa permanente e segura para a criança.<sup>9</sup>

Esta ilação é extraída, a nosso ver, através da crescente intervenção estatal no seio dos direitos dos menores que é legitimada transversalmente nos vários dispositivos legais internacionais atinentes aos direitos humanos gerais e abstratos, bem como os relativos especificamente aos direitos da criança e que prescrevem exatamente a adoção como um direito e, conseqüentemente, um dever para os Estados de origem da criança.

Assim, a nosso ver os diplomas legais mais importantes onde é possível constatar a nossa posição são:

### **1) Declaração Universal dos Direitos Humanos**

Talvez seja o mais importante instrumento legal de Direito Internacional, visto que foi através deste dispositivo que se aclamaram direitos humanos universais. Assim, estamos em crer ter sido importante na consagração e na definição dos direitos das crianças.

Ora, após duas Guerras Mundiais e a prática de atos abomináveis, a humanidade percebeu finalmente que o ser humano é mais importante que qualquer crença, raça ou condição e que deve assegurar-se os direitos inerentes à qualidade de pessoa humana, de todos os cidadãos do mundo, sendo que não existe nada mais precioso que a conceção e garantia dos direitos humanos.

É impossível qualquer sociedade, qualquer Estado evoluir e formar bons indivíduos, se não respeitar os seus direitos básicos.

Assim, no dia 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos com o objetivo de promover o respeito pelos direitos humanos consagrados e liberdades, e pela adoção de medidas

---

<sup>9</sup> BUCK, 2005: 16

progressivas de carácter nacional e internacional, que garantam o seu reconhecimento e a seu cumprimento universal.

Estamos perante a consagração de direitos gerais, sendo que se aplicam como é óbvio às crianças, existindo, porém, uma disposição onde os direitos das mesmas vêm consagrados especificamente.

Falamos do artigo 25.º, n.º 2 onde se consagra que os menores têm direito a cuidados e assistência especiais e que todos gozarão da mesma proteção social, tendo sido concebidas ou não no seio do matrimónio, admitindo-se assim a obrigação de os Estados em zelarem de forma própria e cuidada pelos interesses dos menores, garantindo-lhes mais proteção que aos adultos por estarem numa situação de fragilidade e, como não poderia deixar de ser, a adoção encontra-se no âmbito destes direitos.

## **2) Declaração dos Direitos da Criança**

Esta Declaração foi proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 1386, de 20 de Novembro de 1959, tem como fim, para além do proclamado superior interesse do menor, a aclamação de uma infância feliz e o reconhecimento de direitos que os pais, organizações voluntárias, autoridades locais e, por fim, Governos nacionais, devem reconhecer e empenharem-se na respetiva aplicação dos mesmos através de medidas legislativas ou outras progressivamente tomadas de acordo com os 10.º Princípios estabelecidos nesta Declaração, a saber:

**Princípio 1.º** - Refere a igualdade entre as crianças, sendo que todos os direitos e garantias devem ser reconhecidos a todos os menores sem qualquer tipo de discriminação, quer em função das suas próprias características como a raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política, quer em função da sua família, da sua origem nacional ou social, ou de qualquer outra situação.

Salvo melhor opinião, a base jurídica para que exista uma equivalência de direitos e deveres entre os consagrados no âmbito de uma adoção nacional e os consagrados no seio de uma adoção internacional, está aqui prescrita.

**Princípio 2.º** - Proclama a proteção especial e o benefício de oportunidades e serviços disponibilizados pela lei, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade.

Estamos em crer que a adoção se enquadra neste princípio, ainda que implicitamente, na medida em que se constata que o Estado tem a incumbência de disponibilizar quer na lei, através de mecanismos de promoção e proteção por exemplo, quer através de serviços e organismos, o seu desenvolvimento saudável e normal, que não é possível no seio da sua família biológica.

**Princípio 3.º** - Preconiza o direito da identidade pessoal, ou seja, direito desde o nascimento a um nome e a uma nacionalidade.

**Princípio 4.º** - Indica o benefício da segurança social, tendo o menor o direito a crescer e a desenvolver-se com boa saúde, sendo que para que tal aconteça devem ser despendidos cuidados médicos especiais. Aclama-se também o direito a uma adequada alimentação, habitação e recreio.

**Princípio 5.º** - Estabelece, a nosso ver, o princípio da diferença sendo que uma criança considerada mental e fisicamente deficiente ou que sofra de alguma diminuição social, deverá beneficiar de tratamento, educação e cuidados especiais adequados à sua condição específica.

**Princípio 6.º** - Alude a um princípio humanístico e afetivo, na forma de como lidar e cuidar de um menor, no sentido em que se afirma que uma criança necessita de amor e compreensão para o pleno e harmonioso desenvolvimento da sua personalidade. Consequentemente, deverá a criança crescer, sempre que possível, no seio da sua família e sob os seus cuidados e, “(...) *em qualquer caso, num ambiente de afecto e segurança moral e material (...)*” e só perante circunstâncias muito excecionais é que a mesma deverá ser separada da mãe.

Prevendo-se, assim, um dever da sociedade e do Estado de cuidar das crianças sem família e das mais carenciadas, podendo se enquadrar neste princípio, mais uma vez, o direito/

dever de se promover um processo de adoção quando o ambiente de afeto e segurança não se mostre existente.

**Princípio 7.º** - Proclama-se o princípio do acesso à educação gratuita e obrigatória, desenvolvida tendo em conta a cultura e condições de igualdade de oportunidades.

**Princípio 8.º** - Refere o princípio da prioridade, sendo que o menor deve, em todas as circunstâncias, ser dos primeiros a beneficiar de proteção e socorro.

**Princípio 9.º** - Aclama o princípio da proteção, consistindo o mesmo no direito de a criança ser protegida contra todas as formas de abandono, crueldade e exploração, e não deverá ser objeto de qualquer tipo de tráfico.

Este princípio importa também no decretamento de uma adoção.

**Princípio 10.º** - Reforça-se, pensamos nós, o princípio da igualdade e o princípio da proteção, já ulteriormente estabelecidos, sendo que se reitera que a criança deve ser protegida contra as práticas que possam fomentar qualquer tipo de discriminação e a mesma deve ser educada no seio de *“(...) compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universal, e com plena consciência de que deve dedicar as suas energias e aptidões ao serviço dos seus semelhantes.”*

Esta Declaração é, a nosso ver, o pilar de todas as Declarações e Convenções redigidas posteriormente sobre os direitos da criança visto que, estes princípios estão sempre presentes em qualquer diploma sobre as crianças.

É uma Declaração intemporal e bastante objetiva, no sentido em que, e bem, se aclama que os menores, pela sua falta de maturidade física e intelectual, têm necessidade uma proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada.

### **3) Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança:**

Esta Convenção foi adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990. É considerada a maior referência internacional dos direitos das crianças.

Estabelece-se no seu artigo 2.º, **o direito à não discriminação** e, conseqüentemente, os Estados Ratificantes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos no instrumento legal a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.

Para além disso, existe um encargo dos Estados em tomar todas as medidas adequadas para que a criança seja efetivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de atividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família.

O **interesse superior da criança** não é definido nesta Convenção, limitando-se o seu artigo 3.º apenas a referir que todas decisões relativas a crianças, independentemente do órgão que as emana, devem ter em conta o interesse superior da mesma. Estabelecendo, assim, que os Estados Partes se comprometem a garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo.

Para este efeito, os mesmos tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas, bem como devem garantir o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e assegurar que a sua proteção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente, nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.

Salvo melhor opinião, estamos em crer que um princípio tão basilar e estrutural do direito das crianças deveria ter sido definido nesta Convenção, tendo em conta o seu âmbito de aplicação internacional. Não poderia ter sido deixada esta vaga, mas ao mesmo tempo tão rica definição “*interesse superior da criança*” à consideração de cada Estado, sendo uma oportunidade para, pelo menos, definir linhas orientadoras de tal princípio, que acabaram por surgir anos mais tarde.

No que diz respeito ao **direito à vida**, este é consagrado no artigo 6.º da Convenção, prevendo que existe um reconhecimento por parte dos Estados do direito inerente à vida e, como tal, devem os mesmos assegurar, até ao máximo possível, a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

No seu artigo 12.º é reconhecido o direito do **respeito pela opinião da criança**, determinando-se que é dever dos Estados garantirem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade. Assim, sempre que possível, há uma audição da criança, em qualquer tipo de processo, desde que lhe diga diretamente respeito.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> Na legislação nacional temos tal direito consagrado no artigo 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível:

*“1 - A criança tem direito a ser ouvida, sendo a sua opinião tida em consideração pelas autoridades judiciárias na determinação do seu superior interesse.*

*2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz promove a audição da criança, a qual pode ter lugar em diligência judicial especialmente agendada para o efeito.*

*3 - A audição da criança é precedida da prestação de informação clara sobre o significado e alcance da mesma.*

*4 - A audição da criança respeita a sua específica condição, garantindo-se, em qualquer caso, a existência de condições adequadas para o efeito, designadamente:*

*a) A não sujeição da criança a espaço ou ambiente intimidatório, hostil ou inadequado à sua idade, maturidade e características pessoais;*

*b) A intervenção de operadores judiciários com formação adequada.*

*5 - Tendo em vista o cumprimento do disposto no número anterior, privilegia-se a não utilização de traje profissional aquando da audição da criança.*

*6 - Sempre que o interesse da criança o justificar, o tribunal, a requerimento ou oficiosamente, pode proceder à audição da criança, em qualquer fase do processo, a fim de que o seu depoimento possa ser considerado como meio probatório nos atos processuais posteriores, incluindo o julgamento.*

*7 - A tomada de declarações obedece às seguintes regras:*

*a) A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a criança ser assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito;*

*b) A inquirição é feita pelo juiz, podendo o Ministério Público e os advogados formular perguntas adicionais;*

*c) As declarações da criança são gravadas mediante registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios técnicos idóneos a assegurar a reprodução integral daquelas quando aqueles meios não estiverem disponíveis e dando-se preferência, em qualquer caso, à gravação audiovisual sempre que a natureza do assunto a decidir ou o interesse da criança assim o exigirem;*

*d) Quando em processo-crime a criança tenha prestado declarações para memória futura, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível;*

*e) Quando em processo de natureza cível a criança tenha prestado declarações perante o juiz ou Ministério Público, com observância do princípio do contraditório, podem estas ser consideradas como meio probatório no processo tutelar cível;*

*f) A tomada de declarações nos termos das alíneas anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela deva ser possível e não puser em causa a saúde física e psíquica e o desenvolvimento integral da criança;*

*g) Em tudo o que não contrarie este preceito, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime processual civil previsto para a prova antecipada.”.*

Relativamente a este direito importa fazer algumas considerações e a primeira tem que ver com o facto de que se prescreve que a criança tem o direito a ser ouvida, contudo depende do seu discernimento, idade e maturidade. Ora, mais uma vez estamos perante conceitos indeterminados, pois não há uma definição objetiva do conceito de maturidade, para além de que existem dificuldades acrescidas quando estamos perante situações conflituosas e sensíveis para criança.

Face ao *supra* referido, o direito de audição da criança tem levantado alguma reservas junto de profissionais quer da área do direito, quer da área da psicologia e são vários os exemplos, que constam no Manual da Audição da Criança emanado pelo Instituto da Segurança Social, I.P.,<sup>11</sup> e não podemos deixar de referir os que nos parecem mais pertinentes e os mais preocupantes<sup>12</sup>:

- 1) A possibilidade dos riscos de destabilização psico-emocional para a criança que tiver envolvida na teia de conflitos de lealdade e alianças relativamente a um dos progenitores.
- 2) A inconstância da palavra da criança que são veiculadas pelas representações dos conflitos, no momento.
- 3) Os seus relatos podem não se inscrever na factualidade, mas em construções decorrentes das suas emoções que são variáveis em função quer dos momentos, quer dos contextos em que são referidos.
- 4) A instrumentalização da criança.

Os **artigos 20.º e 21.º**, estabelecem o **direito à adoção**, em geral, e à adoção internacional, em especial, respetivamente, constituindo a mesma um direito fundamental da criança, quando esta seja privada do seu ambiente familiar biológico.

---

<sup>11</sup> Manual da Audição da Criança - Direito a ser ouvida – Assessoria Técnica aos Tribunais - Área Tutelar Cível; Versão 01 – janeiro 2017

Disponível em: [http://www.seg-social.pt/documents/10152/15142851/Manual%20AC\\_V\\_revista%207%20mar%C3%A7o.pdf/e242ec39-1a7c-469f-9a9f-4fc815864016](http://www.seg-social.pt/documents/10152/15142851/Manual%20AC_V_revista%207%20mar%C3%A7o.pdf/e242ec39-1a7c-469f-9a9f-4fc815864016)

Acesso em: 03/01/2019

<sup>12</sup> *Idem*: 28 e 29

Concordamos com Maria João Louro quando refere que a adoção é um direito que decorre das necessidades específicas da criança, enquanto criança, e que é uma resposta quer do direito interno quer do Direito Internacional às necessidades da mesma<sup>13</sup>.

O artigo 20.º, tem em conta a adoção em geral e prescreve que a criança tem direito à proteção e assistência especial do Estado, quando seja privada quer temporariamente quer definitivamente do seu ambiente familiar ou quando a mesma não possa ser deixada nesse ambiente, tendo em conta o seu superior interesse.

Existe assim uma obrigação por parte do Estado em assegurar que as crianças nestas situações usufruam de uma proteção alternativa ao seu ambiente familiar e tal proteção pode advir da adoção, de acordo com o estabelecido do n.º 3, assim como da colocação familiar, da *kafala* no direito islâmico<sup>14</sup> ou, no caso de tal se mostrar necessário, a colocação em estabelecimentos adequados de assistência às crianças, entre outras.

Ao considerar tais soluções, deve atender-se devidamente à necessidade de assegurar continuidade à educação da criança, bem como à sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística.

Acreditamos que a utilização do conceito “continuidade”, no seio da redação do artigo, foi de forma consciente e propositada pois pretende justificar, exatamente, o facto de a adoção internacional ser vista como uma medida subsidiária e alternativa, dando-se primazia a uma adoção nacional ou outra medida de proteção, devido a esta necessidade de assegurar a sua continuidade de origem étnica, religiosa, cultural e linguística.

---

<sup>13</sup> LOURO, 2015: 29

<sup>14</sup> É um instituto um pouco diferente da adoção, no sentido em que não estabelece uma relação de filiação, sendo que consequentemente os menores que estão submetidos a tal instituto não adquirem os direitos de um filho biológico, fazendo com que a desigualdade entre ambos seja notória. Na *kafala*, como refere MOTILLA, 2004: 588, o menor apenas tem direito a cuidados materiais e a uma educação, sendo uma figura que mais se aproxima do acolhimento

É definido por BÜCHLER, A. e KAYASSEH, E., 2018: 40 e 41 “ *Kafalah is usually described as a form of legal guardianship or tutelage that aims at creating a permanent arrangement for a child deprived of a family environment.(...) In contrast to adoption in Western systems, kafalah does not establish a legal parent-child relationship between the kafil and the makfoul and it does not end the legal relationship between the legitimate parents and the child.82 Hence, core rights or privileges of nasab, such as family name and proportionate inheritance entitlements usually do not accrue to the minor taken into kafalah (...) Therefore, from a functional point of view, kafalah appears to be close to adoption; from a legal perspective it has similarities to foster care.*”

Disponível em: [https://www.ius.uzh.ch/dam/jcr:19853fff-ca30-494b-99cc-c07eedd8d891/Fostering\\_and\\_Adoption\\_in\\_Islamic\\_Law.pdf](https://www.ius.uzh.ch/dam/jcr:19853fff-ca30-494b-99cc-c07eedd8d891/Fostering_and_Adoption_in_Islamic_Law.pdf)

Acesso em: 5/01/2019

Contudo, julgamos que talvez esta condição de subsidiariedade não devesse ser vista assim de forma tão linear ou generalista, conforme afirma Benyam D. Mezmur “*o princípio da subsidiariedade deveria estar sujeito aos melhores interesses da criança*”, visto que podem existir circunstâncias atípicas que requeiram que a adoção internacional seja a medida primordial<sup>15</sup>.

Tendo em conta este artigo em específico, mas também todo o texto da referida Convenção, é-nos claro que existe primazia pela continuidade da criança no seio da família biológica, sendo que só quando não for de todo possível é que devem os Estados Outorgantes promover uma proteção alternativa e, mesmo dentro destas medidas de proteção alternativa, a última de todas a ser escolhida terá que ser a adoção internacional.

Ora, a grande questão que colocamos é: será que estará o superior interesse do menor assegurado quando hierarquizamos possibilidades de efetivamente proporcionar, a uma criança, um lar?

Falando concretamente da adoção internacional, não deveria existir uma paridade com a adoção nacional? Ou o superior interesse da criança deve ficar dependente de medidas de continuidade de origem cultural da criança, raça e língua? Não desfazendo a importância de tal critério, contudo, salvo o devido respeito, não nos parece que o mesmo deve ser mais importante que o direito de uma criança crescer num lar saudável, estável e onde os valores, a educação e amor estejam presentes.

Em relação ao artigo 21.º, este prescreve os requisitos a ter em conta pelos Estados para ser levada a cabo uma adoção internacional e estabelece-se também o princípio da subsidiariedade relação à mesma. O Comité dos Direitos das Crianças reafirma esta subsidiariedade, considerando que a adoção internacional deve ser considerada à luz desta disposição, especificamente, como medida de último recurso<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> D. MEZMUR, B.: 2009: 93, o autor refere ainda, a título de exemplo, que seria muito difícil sustentar tendo em conta o princípio do superior interesse da criança, o facto de um menor privada do ambiente familiar que tenha a chance de ser colocado num novo lar com uma tia que resida fora de seu país deve ser institucionalizado simplesmente porque a adoção internacional deve ser uma medida de último recurso. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur10-port-benyam-d-mezmur.pdf>  
Acesso em: 08/02/2019

<sup>16</sup> Comité do Direito das Crianças, 2004: §47  
Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2010/12/CRC-BRASIL-2004.pdf>  
Acesso em: 7/01/2019

Assim, este artigo estabelece que o superior interesse da criança está sempre em primeiro lugar, é condição *sine qua non*, para que a adoção aconteça, mas devem ainda os Estados:

- 1) Garantir que a adoção de uma criança é autorizada, unicamente, pelas autoridades competentes, nos termos da lei e do processo aplicáveis, baseando-se sempre em todas as informações credíveis relativas ao caso concreto. Verificar ainda, se a adoção pode ter lugar face à situação da criança relativamente aos seus pais, parentes e representantes legais e garantem que, quando necessário, as pessoas interessadas deram conscientemente o seu consentimento.

Ficando, assim, estabelecido a proibição de adoções que sejam puramente privadas, visto que se exige que a adoção seja autorizada unicamente pelas autoridades estaduais competentes, sendo que estas têm que obrigatoriamente participar em todo o processo.

- 2) Reconhecer que a adoção internacional pode ser considerada como uma forma alternativa de proteção da criança, sendo que será sempre uma decisão de última instância, uma vez que, se prescreve que será uma decisão levada a cabo se a criança não puder ser objeto de uma medida de colocação numa família de acolhimento ou adotiva, ou se não puder ser convenientemente educada no seu país de origem<sup>17</sup>;
- 3) Garantir à criança, sujeita a uma adoção internacional, o gozo das garantias e normas equivalentes às aplicáveis em caso de adoção nacional;
- 4) No caso da adoção internacional, tomar todas as medidas adequadas para garantir que a colocação da criança não se traduza num benefício material indevido para os que nela estejam envolvidos.
- 5) Promover os objetivos *supra* referidos pelo estabelecimento e conclusão de acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais e procuram assegurar que as

---

<sup>17</sup> DURÁN AYAGO, 2004: 360 refere a necessidade de controlar as adoções internacionais, pois existem peculiaridades relativas a este tipo de adoção, tais como estarem as pessoas envolvidas em países diferentes, com culturas e idiomas diferentes e ainda refere os problemas inerentes à competência internacional e lei aplicável, os efeitos da adoção em diferentes países, o interesse do estado de origem de manter as suas crianças e a preocupação de evitar práticas desonestas.

colocações das crianças no estrangeiro sejam efetuadas por autoridades ou organismos competentes.

Assim, face ao exposto, como refere Nuno Ascensão Silva<sup>18</sup>, nesta Convenção, e até em outros mecanismos de proteção alternativas das crianças privadas de um ambiente familiar estável e adequado, o instituto da adoção recebeu um tratamento cauteloso e existiu uma certa desconfiança, em relação à própria adoção internacional. Ora, tal atitude perante este instituto não é difícil de justificar, tendo em conta os grandes valores que a Convenção atribui à família - sendo que estabelece que cabe aos progenitores em primeira linha a responsabilidade pela criação e desenvolvimento dos filhos - e à identidade pessoal e cultural da criança.

#### 4) Convenção Europeia dos Direitos Humanos

A 4 de Novembro de 1950, os Governos dos Estados Europeus tendo por base a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Nações Unidas e o seu património comum de ideias e de tradições políticas, decidiram elaborar as primeiras medidas apropriadas para assegurar a garantia coletiva de certos direitos enunciados na Declaração.

Portanto, esta Convenção declara direitos humanos genéricos, que se estendem à comunidade e às várias áreas das suas vidas, contudo existem preceitos particularmente relevantes para o direito das crianças e para o direito da família.

O mais importante será o artigo 8.º, que estabelece o **direito ao respeito pela vida privada e familiar**<sup>19</sup>, este é geralmente aplicável como fundamento nos processos de adoção,<sup>20</sup> uma vez que, especificamente, se legitima a ingerência da autoridade pública

---

<sup>18</sup> ASCENSÃO SILVA, 2000: 422

<sup>19</sup> “ARTIGO 8º- *Direito ao respeito pela vida privada e familiar*

1. *Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.*

2. *Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.”*

<sup>20</sup> Manual de legislação europeia sobre os Direitos da Criança.

no exercício deste direito quando a mesma estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

Existe uma enorme importância no que concerne às relações familiares para a criança e, conseqüentemente, ao seu direito a fazer parte de uma família, não ser privado e afastado do contacto com os seus progenitores, exceto se isso for contrário ao seu superior interesse.

Contudo, como é referido no Manual de legislação europeia sobre os Direitos da Criança emanado pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) e pelo Conselho da Europa, em conjunto com a Secretaria do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, é difícil encontrar um equilíbrio “(...) *entre assegurar a permanência da criança com a família – em conformidade com o respeito pela vida familiar – e garantir a sua proteção contra eventuais danos.*”<sup>21</sup>.

A adoção existe exatamente para os casos extremos em que por determinadas circunstâncias, proceder-se-á a uma retirada permanente da criança do seu contexto familiar inicial.

Não existe uma definição de “*vida familiar*” na Convenção e, por isso, este elo será apreciado caso a caso. É certo que com o conceito não se está a falar a apenas de relações matrimoniais ou onde existam coabitação.

A nosso ver, concordamos com Trevor Buck quando refere que as relações próximas como as com avós, irmãos ou tios também englobam o conceito de vida familiar, contudo o laço sanguíneo, só por si, não é o suficiente para que entre no âmbito do conceito<sup>22</sup>.

---

Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook\\_rights\\_child\\_POR.PDF](https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_rights_child_POR.PDF)

Acesso em: 03/02/2019

<sup>21</sup> Manual de legislação europeia sobre os Direitos da Criança, 2015: 98

Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook\\_rights\\_child\\_POR.PDF](https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_rights_child_POR.PDF)

Acesso em: 03/02/2019

<sup>22</sup> BUCK, 2005: 117

## 5) Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos

A 16 de Dezembro de 1966, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, cuja entrada em vigor na ordem internacional ocorreu a 23 de Março de 1976.

Este Pacto desenvolveu o conteúdo jurídico dos direitos, que têm que ver com garantias cívicas e políticas, consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, impondo assim aos respetivos Estados Partes a obrigação” (...) *de respeitar e garantir estes direitos a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição, adotar as medidas necessárias para dar efeito aos mesmos e garantir um recurso eficaz no caso da sua violação.*”<sup>23</sup>.

Para além de todos os direitos gerais e abstratos consagrados, existem disposições que têm como titulares de direitos, especificamente, as crianças.

O artigo 24.º prevê que toda a criança tem direito, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, posição económica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor exigem, tanto por parte da sua família como da sociedade e do Estado. E estabelece ainda, que toda a criança será registada imediatamente após o seu nascimento e deverá ter um nome, bem como o direito a adquirir uma nacionalidade.

Este é, a nosso ver, um dos casos em que, especificamente, se pode constatar pela carácter desta disposição que a adoção é um direito da criança a que os Estados estão obrigados a respeitar e colocar à disposição dos mesmos tal mecanismo de proteção, sempre que assim for necessário.

---

<sup>23</sup> Gabinete de Documentação e Direito Comparado do Ministério Público  
Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/faq/pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos-pidcp-conteudo>  
Acesso em: 9/02/2019

## 6) Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 16 de Dezembro de 1966, entrou em vigor na ordem internacional apenas a 3 de Janeiro de 1976.

Este Pacto surge na mesma linha de pensamento do Pacto referido anteriormente, assim, reconhece-se a importância de que para se agir em conformidade com o proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos é preciso que sejam criadas condições que permitam a cada ser humano desfrutar dos seus direitos económicos, sociais e culturais.

Existiu novamente uma preocupação em dispor e regular especificamente alguns direitos sobre e para as crianças, bem como para as famílias.

Assim, no artigo 10.º, reconhece-se que deverá proporcionar-se uma proteção e uma assistência o mais amplas possíveis à família, considerada o centro elementar natural e fundamental da sociedade, particularmente com vista à sua formação no tempo durante o qual ela tem a responsabilidade de criar e educar os filhos. Sendo possível de interpretar esta norma como existindo uma primazia e preferência pelos laços afetivos, visto que família é um conceito amplo que não se dirige apenas à família biológica.

O seu n.º 3.º determina ainda que devem ser tomadas medidas especiais de proteção e de assistência em benefício de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação alguma e que estes devem ser protegidos contra a exploração económica e social.

Ora, claramente que o instituto da adoção está englobado nas medidas especiais de proteção e de assistências a menores, bem como, a nosso ver, através do conceito de família, *supra* referido, é merecedora de medidas de proteção e de assistência após a sua constituição.

## 7) Convenção Europeia sobre o exercício do direito das crianças

Foi concluída a 25 de Janeiro de 1996 e entrou em vigência na ordem internacional apenas em 01 de Julho de 2000.

Como o preâmbulo<sup>24</sup> da mesma especifica, os governos dos Estados Membros signatários da Convenção tiveram como ideia principal efetivar o cumprimento do plasmado na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, nomeadamente o seu artigo 4.º, segundo o qual os Estados Partes têm de tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras que se revelem necessárias à realização dos direitos reconhecidos na referida Convenção, bem como criar a possibilidade de que os direitos da criança fossem exercidos ou por elas ou através de outras pessoas ou institutos.

Nos seus artigos 3.º a 5.º estão contidos os direitos da criança a serem ouvidas nos processos que lhes digam respeito, a serem informadas e de exprimirem a suas opiniões, bem como, a se assim o pretenderem, a escolher um representante legal.

Ora, como já referimos anteriormente existe aqui um imperativo do Estado e, ao mesmo tempo, um direito da criança em ser ouvida e em ser informada em todos os processos que lhe digam respeito, logo, no processo de adoção não será diferente, se a criança já tiver a maturidade considerada necessária para o efeito.

O papel que as autoridades judiciais que atuam no âmbito desses processos devem ter, está também delimitado nesta Convenção, sendo que o interesse superior da criança aparece

---

<sup>24</sup> Preâmbulo: “Os Estados membros do Conselho da Europa, bem como os outros Estados signatários da presente Convenção: Considerando que o objetivo do Conselho da Europa consiste em alcançar uma maior unidade entre os seus membros; Tendo em consideração a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, nomeadamente o seu artigo 4.º, segundo o qual os Estados Partes têm de tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras que se revelem necessárias à realização dos direitos reconhecidos na referida Convenção; Tomando nota do conteúdo da Recomendação 1121 (1990) da Assembleia Parlamentar sobre os direitos da criança; Convencidos de que os direitos e o superior interesse das crianças deveriam ser promovidos e que, para o efeito, as crianças deveriam ter a possibilidade de exercer os seus direitos, em particular nos processos de família que lhes digam respeito; Reconhecendo que as crianças deveriam receber informação relevante, por forma a permitir que esses direitos e o superior interesse sejam promovidos e as opiniões das crianças sejam tidas devidamente em consideração; Reconhecendo a importância do papel parental na proteção e promoção dos direitos e do superior interesse das crianças, e considerando que, se necessário, os Estados deveriam participar nessa proteção e promoção; Considerando, contudo, que, em caso de conflito, é desejável que as famílias cheguem a acordo antes de submeter a questão a uma autoridade judicial;”

como critério norteador da sua atuação<sup>25</sup>, devendo também agir de forma ágil<sup>26</sup> a fim de se evitar qualquer atraso desnecessário que possa prejudicar a criança.

Algo que, por exemplo, na adoção ainda deixa muito a desejar, pois um dos grandes problemas deste instituto é o facto de o seu processo ser demasiado longo e, muitas vezes, faz com que potenciais candidatos a adotantes recuem pela morosidade de tal processo.

---

<sup>25</sup> “Artigo 6.º - O processo de tomada de decisão

*Nos processos que digam respeito a uma criança, a autoridade judicial antes de tomar uma decisão deverá:*

*a) Verificar se dispõe de informação suficiente para tomar uma decisão no superior interesse da criança e, se necessário, obter mais informações, nomeadamente junto dos titulares de responsabilidades parentais; b) Caso à luz do direito interno se considere que a criança tem discernimento suficiente:*

*— Assegurar que a criança recebeu toda a informação relevante;*

*— Consultar pessoalmente a criança nos casos apropriados, se necessário em privado, diretamente ou através de outras pessoas ou entidades, numa forma adequada à capacidade de discernimento da criança, a menos que tal seja manifestamente contrário ao interesse superior da criança;*

*— Permitir que a criança exprima a sua opinião;*

*c) Ter devidamente em conta as opiniões expressas pela criança.”*

<sup>26</sup> “Artigo 7.º - Dever de agir de forma expedita

*Nos processos que digam respeito a uma criança, a autoridade judicial deverá agir de forma expedita a fim de evitar qualquer atraso desnecessário. Deverá haver procedimentos que permitam executar rapidamente as suas decisões. Em caso de urgência, a autoridade judicial deverá, se for caso disso, ter a competência de tomar decisões que sejam imediatamente exequíveis.”*

## II. Adoção internacional

A adoção internacional<sup>27</sup> está definida como um processo de adoção no âmbito do qual existe uma transferência internacional da criança, ou porque esta é de um país diferente do qual os adotantes residem habitualmente ou porque foi adotada por pessoas que residem habitualmente em um país diferente do seu, caracterizando-se assim pela deslocação internacional de menores.

Neste sentido, não consubstanciam o conceito de adoção internacional as situações em que, apesar de existirem elementos de estraneidade em relação à criança ou ao adotante, não ocorre esta deslocação internacional.<sup>28</sup>

Somos da opinião de Trevor Buck quando refere que um dos grandes problemas deste instituto é o equilíbrio - ou neste caso a falta dele - de poder entre os países de origem das crianças, geralmente mais pobres, e os países recetores, mais ricos, que tende a enfatizar a prática da adoção internacional como um meio primordial de abordar os interesses e necessidades dos futuros pais adotivos em vez das necessidades da criança<sup>29</sup>. E, referindo-se ainda, às situações económicas frágeis que maior parte das vezes encontramos nos países mais desfavorecidos fazem com que, no desespero e na carência, as famílias cheguem a vender os seus filhos a qualquer indivíduo ou até mesmo instituição, o que leva conseqüentemente e inevitavelmente a um tráfico internacional de crianças, sendo que este fenómeno é o mais preocupante no contexto de uma adoção internacional.

Ora, este desajustamento que existe entre a proveniência de quem “procura” e a proveniência de quem “oferece”<sup>30</sup>, criou uma desconfiança mútua entre os países o que

---

<sup>27</sup>Encontra-se definida no artigo 2.º, alínea a) do Regime Jurídico do Processo de Adoção: “ a) «Adoção internacional», processo de adoção, no âmbito do qual ocorre a transferência de uma criança do seu país de residência habitual para o país da residência habitual dos adotantes, com vista ou na sequência da sua adoção;”.

<sup>28</sup> PASTOR, 2014: 269

Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Adocao.pdf>

Acesso em: 03/01/2019

<sup>29</sup> BUCK, 2005: 154

<sup>30</sup> ASCENSÃO SILVA, 2005: 96 refere que a procura advém de países ricos, “(...) onde os índices baixos de crescimento populacional associados a conjunturas económicas favoráveis viabilizam normalmente a manutenção das crianças no seio biológico.”, em contraposição da oferta proveniente dos países pobres

provocou atitudes restritivas face a este instituto, desconfiança e excesso de burocratização<sup>31</sup>, que são patentes, na nossa perspetiva, quer na regulamentação nacional da adoção internacional, quer pela consagração do princípio da subsidiariedade pela Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das crianças.

Tais desconfianças foram, na maior parte das vezes, criadas pelas várias situações de abusos resultantes de pretensões ilegítimas dos candidatos, que achavam que era só aparecer num país pobre e teriam toda a legitimidade e poder para, simplesmente, comprar/adotar qualquer criança, não passando por nenhum tipo de audição ou procedimento. Existindo também circunstâncias em que entidades ou indivíduos, envolvidos de alguma forma no processo de adoção, pretendiam tirar para si um proveito económico em prejuízo da vida de um menor e, muitas vezes, da fragilidade emocional dos candidatos<sup>32</sup> e dos pais biológicos.

Estes tipos de comportamentos acima elencados, na maioria das vezes poderiam ser integrados no fenómeno do tráfico internacional de crianças e existindo a divulgação do mesmo, através das novas tecnologias, fez com que a suspeição por este tipo de adoção só aumentasse<sup>33</sup>.

Por todos os inconvenientes que uma adoção internacional sem controlo pode trazer às crianças e aos Estados, as Convenções, protocolos bilaterais ou acordos nesta matéria revelam-se elementos fundamentais para impedir que eventuais vias ilegais sejam seguidas no processo de adoção internacional. Assim, através de instrumentos internacionais - e sem prejuízo da regulamentação no direito interno que deve também estar de acordo com os dispositivos internacionais para facilitar a sua aplicação prática - os Estados signatários comprometem-se em fazer com que sejam cumpridas as disposições legais atinentes ao processo de adoção internacional, excluindo as atuações à margem da lei, que têm apenas como único objetivo obter benefícios económicos<sup>34</sup>.

---

que podem ser caracterizados por serem “(...) incapazes de suster taxas de natalidade elevadas e de garantir condições mínimas de existência à infância desvalida (...)”.

<sup>31</sup> ASCENSÃO SILVA, 2000: 15

<sup>32</sup> Relembramos que, a adoção internacional é já por si um processo dispendioso que os candidatos a adotantes têm que assegurar sozinhos.

<sup>33</sup> ASCENSÃO SILVA, 2005: 96

<sup>34</sup> HERRÁN, 2000: 11

Contudo, apesar de todos os inconvenientes ou complicações legais e até sociais que este tipo de adoção pode trazer, não podemos esquecer, como refere Ana Isabel Herrán, que por detrás deste fenómeno da adoção internacional existe um importante fator humano e social que, em muitas ocasiões, se encontra esquecido como consequência dos numerosos problemas legais e jurídicos que este tipo de adoções pode acarretar.<sup>35</sup>

Como já referido anteriormente, a proteção dos menores e dos seus interesses assumiu recentemente uma importância fundamental na regulação jurídica da adoção internacional, o que corresponde a uma consciencialização dos problemas efetivamente existentes neste tipo de adoção e onde os adotandos são os que sofrem os abusos mais graves.

#### *a) No ordenamento jurídico português – Regime Jurídico do Processo de Adoção*

No ordenamento jurídico português, a adoção internacional aparece regulada, pela primeira vez, através do Decreto-Lei n.º 185/93 de 22 de Maio e esta, atualmente, pautada na Lei n.º 143/2015 de 8 de Setembro, no Regime Jurídico do Processo de Adoção, doravante RJPA.

O RJPA aplica-se à adoção nacional e à adoção internacional, porém, apesar de existirem disposições específicas no diploma para a adoção internacional, concordamos com Guilherme de Oliveira<sup>36</sup>, quando refere que as disposições referentes à adoção nacional são mobilizadas com frequência para suportar ou inspirar o regime da adoção internacional.

Ao longo de todos estes anos foi possível constatar uma clara administrativização do procedimento de adoção<sup>37</sup>, uma vez que existiu uma crescente relevância da atividade dos

---

<sup>35</sup> HERRÁN, 2000: 25

<sup>36</sup> OLIVEIRA, 2017: 49

Disponível em: <http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Adoc%CC%A7a%CC%83o-e-Apadrinhamento-civil-2017.pdf>

Acesso em: 03/01/2019

<sup>37</sup> ASCENSÃO SILVA, 2000: 54

organismos da Segurança Social, sendo que a atividade dos tribunais ficou reduzida, no geral, à restrição dos direitos dos pais e ao decretamento da adoção propriamente dita. Para além desta administrativização do procedimento, existiu nitidamente uma centralização de todo o fenómeno adotivo no superior interesse do menor, como refere Nuno Ascensão Silva, e deste modo se compreende a audição da criança nas decisões que lhe digam diretamente respeito e pela consagração das situações de dispensa do consentimento dos progenitores.

O procedimento adotivo é caracterizado, atualmente, como um processo longo, complexo e extramente burocratizado, devido ao facto de estar centrado em órgãos administrativos e sociais, sendo que o papel do tribunal se resume a emanar uma decisão de constituição ou não da adoção.

✓ **Definição:**

É a partir do artigo 61.º que se estabelecem as disposições específicas relativamente à adoção internacional, definindo-a como os “(...) *processos de adoção em que ocorra a transferência de uma criança do seu país de residência habitual para o país da residência habitual dos adotantes, com vista ou na sequência da sua adoção.*”. Podemos concluir que o legislador nacional consagrou o mesmo critério utilizado pela Convenção de Haia de 29 de Maio de 1993, relativa à Proteção de Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, para classificar uma adoção como internacional, ou seja, o critério de o país de residência habitual do adotante ser diferente do país de residência habitual da criança.

✓ **Princípios a observar no decretamento de adoção internacional:**

O decretamento desta adoção está subordinado a alguns princípios orientadores da adoção nacional<sup>38</sup>, a saber:

---

<sup>38</sup> Artigo 3.º RJPA

- 1) **Interesse superior da criança;**
- 2) **Obrigatoriedade de informação** – tanto o menor como os candidatos a adotantes devem ser informados de forma exata e clara sobre os seus direitos, tramitação do processo, bem como sobre as possíveis consequências de qualquer decisão que venha a ser tomada no âmbito do processo;
- 3) **Audição obrigatória** - a criança, tendo em atenção a sua idade, grau de maturidade e capacidade de compreensão, deve ser pessoalmente ouvida no âmbito do processo de adoção;
- 4) **Participação** - a criança, bem como os candidatos à adoção, têm o direito de participar nas decisões;
- 5) **Cooperação** - todos os intervenientes no processo têm o dever de colaborar no sentido da boa decisão do processo;
- 6) **Primado da continuidade das relações psicológicas profundas** - a intervenção deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante.

Relativamente a este princípio talvez seja, a nosso ver, o mais difícil de harmonizar com o conteúdo específico da adoção internacional, visto que se os candidatos a adotantes são de um país estrangeiro é quase impossível que as relações afetivas se mantenham, visto que a idade e principalmente a distância tornam as mesmas quase que inexistentes.

Contudo, para além dos referidos anteriormente, existem princípios<sup>39</sup> específicos a observar na adoção internacional, são eles:

- a) **Subsidiariedade do processo de adoção;**

---

<sup>39</sup> Artigo 62.º do RJPA

- b) **Cooperação internacional** - o processo de adoção internacional exige a participação e colaboração obrigatória e concertada das autoridades centrais e competentes dos países envolvidos, nos termos regulados nos instrumentos internacionais;
- c) **Colaboração interinstitucional** - a nível interno, o processo de adoção internacional exige a colaboração entre a Autoridade Central para a Adoção Internacional e outras autoridades, nomeadamente diplomáticas e policiais.

✓ **Circunstâncias impeditivas da adoção internacional:**

No que diz respeito ao artigo 63.º do presente Regime, este expõe as circunstâncias impeditivas da adoção internacional, sendo que estas só são referidas em relação aos países de origem da criança, a saber:

- Existência de situação de conflito armado ou de catástrofe natural;
- Inexistência de autoridade com competência para controlar e garantir que a adoção corresponde ao superior interesse da criança;
- Ausência de garantias de observância dos princípios ético-jurídicos e normas legais aplicáveis à adoção internacional.

Relativamente a estas circunstâncias impeditivas acordamos com a opinião de Rafael José Esteves Atalaio, quando refere que estas também se devem aplicar aos países de acolhimento, visto que não se concebe nenhuma consideração para que assim não seja, pois tais circunstâncias são razões suficientemente plausíveis para se negar a adoção em qualquer situação.

E, por não terem sido previstas expressamente pelo legislador, deve-se fazer a integração desta lacuna, através de analogia *legis*, considerando-se que esta norma também é aplicável aos países de acolhimento<sup>40</sup>.

---

<sup>40</sup> ATALAIO, 2018: 33

✓ **Requisitos de idoneidade dos candidatos a adotantes:**

Em relação às condições que têm que ser demonstradas pelos candidatos a adotar, existe hoje, no Código Civil, como que um requisito de idoneidade que é aferível através de inquéritos sociais e cuja finalidade dos mesmos é avaliar em que condições familiares irá o adotante ser acolhido.

Não é necessário que a adoção seja feita por duas pessoas casadas ou que se encontrem em união de facto, sendo possível que uma pessoa que seja solteira, divorciada ou viúva adote, desde que tenha mais de 30 anos<sup>41</sup>.

Contudo, se as mesmas forem casadas, há um requisito temporal adicional sendo que só podem adotar duas pessoas casadas há mais de quatro anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos<sup>42</sup>.

Existe claramente uma diferenciação entre os requisitos necessários para uma adoção singular e entre requisitos para uma adoção conjunta, estamos a falar de uma diferença de 5 anos, sendo que é exigido maturidade superior a quem irá criar, a princípio, um menor sozinho, do que a um casal candidato.

Ora, salvo o devido respeito, não podemos concordar com tal discrepância, visto que não são os anos de idade que fazem pessoas mais ou menos capazes de criar uma criança e, muito menos, que fazem uma adoção no seu superior interesse. Claro que estamos a falar em uma adoção numa circunstância e dinâmica completamente diferente da de um casal, contudo, durante todo o processo de adoção já existem questionários, barreiras e dificuldades suficientes onde, aí sim, devem ser mostradas e avaliadas as capacidades dos candidatos a adotantes e nunca pelo facto de ter 5 anos a mais ou a menos, por serem um casal ou por serem solteiros.

Em relação ao mínimo dos 25 anos, estamos em crer que este está desfasado da realidade atual, uma vez que, os jovens saem cada vez mais tarde de casa, a formação acaba também tardiamente e, conseqüentemente, a vida adulta começa mais tarde. Exemplo de tal constatação é o facto de a conceção de alimentos a filhos maiores tem como limite

---

<sup>41</sup> Artigo 1979.º, n.º 2 do Código Civil

<sup>42</sup> Artigo 1979.º, n.º 1 do Código Civil

máximo os 25 anos de idade, admitindo-se claramente a protelação no tempo do crescimento e maturidade de um jovem.

Para além da existência de uma idade mínima, prescreve-se também uma idade máxima, no caso do ordenamento jurídico português, estabelecendo-se que só pode adotar quem não tiver mais de 60 anos à data em que a criança lhe tenha sido confiada, sendo que a partir dos 50 anos a diferença de idades entre o adotante e o adotando não pode ser superior a 50 anos, salvo raras exceções, em que o superior interesse do adotado o justifique<sup>43</sup>.

No que diz respeito a este requisito, que estipula uma idade máxima aos candidatos a adotantes, concordamos com o mesmo e conseguimos perceber o porquê de tal limite visto que o objetivo de uma adoção é que exista a criação de uma família estável e que o acompanhamento da criança seja feito até, pelo menos, esta atingir a sua maioridade, o que não é certo de acontecer quando a pessoa que adota já tem uma certa idade e também porque o objetivo é criar uma relação de filiação, à imagem de pais/filhos e não de avós/netos.

Posto isto, será que estes requisitos gerais da adoção nacional se aplicam concretamente à adoção internacional, principalmente no que diz respeito à idade dos candidatos a adotantes, ou serão apenas uma opção político-legislativa?

A nosso ver, pensamos que faz todo o sentido aplicar-se tais critérios à adoção internacional, até porque existe um princípio de unidade axiológica e formal na aplicação do direito.

Não faria sentido, salvo melhor opinião, aplicar-se tais requisitos apenas às adoções nacionais, mas depois, quando estivéssemos perante adoções internacionais, em que são exigíveis cuidados superiormente acrescidos, prescindíssemos dos mesmos. Ora, não compreendemos qual seria o critério para tal acontecer, uma vez que, estes requisitos existem e são aplicáveis aos candidatos a adotantes perante a lei portuguesa e em nenhum momento o legislador os excluiu da adoção internacional.

---

<sup>43</sup> Artigo 1979.º, n.º 3 e n.º 4 do Código Civil

Contudo, tanto na doutrina<sup>44</sup> como na jurisprudência<sup>45</sup>, se tem negado que a idade do adotante seja um fator legalmente impeditivo ao decretamento de uma adoção internacional, uma vez que, se entende que não é uma cláusula de reserva de ordem pública do direito português e, conseqüentemente, não deverá ser aplicada no decretamento de uma adoção internacional.

✓ **Requisitos relativos aos menores:**

Existem também, para além dos referidos anteriormente, requisitos para que o menor seja adotado, ou seja, tem que estar numa situação de adotabilidade. A mesma consiste em:

- 1) Ser menor de idade
- 2) Consentimento dos progenitores, ou nas situações em que a lei dispensa o mesmo, a prévia declaração, judicial ou administrativa, da sua situação de adotabilidade.

**aa) Adoção por residentes em Portugal de crianças residentes no estrangeiro:**

Portugal é um dos raros países que simultaneamente é país de origem e país de acolhimento de crianças. Ora, esta realidade implica o tratamento diferenciado das duas vertentes, no que respeita aos procedimentos a observar em cada uma delas, assim o direito interno distingue e prevê o processo a aplicar em relação a cada um dos casos, ou seja, casos em que a adoção é levada a cabo por residentes em Portugal de crianças residentes no estrangeiro (Portugal como país de acolhimento) e os casos em que existe

---

<sup>44</sup> SILVA PEREIRA, 2016: 518

<sup>45</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18/11/2008, Processo n.º 3/08.7YRCBR, Relatora: Sílvia Pires

a adoção de crianças residentes em Portugal por candidatos residentes no estrangeiro (Portugal como país de origem)<sup>46 47</sup>.

No RJPA, no capítulo que diz respeito ao processo adotivo, existe uma secção que diz respeito exclusivamente a esta modalidade de adoção<sup>48</sup>.

São aplicáveis as regras, que tem que ver com a candidatura e todas as suas fases subsequentes, da adoção nacional à adoção internacional.

O primeiro passo para quem pretenda adotar criança residente no estrangeiro, será apresentar a sua candidatura ao organismo de segurança social da sua área de residência. Sendo que é este que dirige a instrução da candidatura de adoção internacional<sup>49</sup>, de acordo com as informações disponibilizadas relativamente aos requisitos e elementos probatórios exigidos pelo país de origem do menor, remetendo *a posteriori* a candidatura à Autoridade Central, a qual, após confirmação da correta instrução da candidatura, transmite-a à autoridade competente do país de origem, informando os candidatos da data em que tal ocorreu<sup>50</sup>.

Desde logo que se denota, no processo de adoção, uma cooperação e interligação entre as Autoridades Centrais dos ordenamentos jurídicos que se cruzam no âmbito deste processo, sendo que a mesma é de extrema importância para garantir quer a segurança, quer a viabilidade da adoção.

Posteriormente a esta candidatura, é apresentada uma proposta concreta de adoção pela autoridade competente do país de origem do menor e a Autoridade Central, juntamente com o organismo de segurança social, analisa a viabilidade da mesma, tendo por base o

---

<sup>46</sup> Informação divulgada pelo Instituto da Segurança Social, I.P, a Autoridade Central Portuguesa para a Adoção Internacional

Disponível em: <http://www.seg-social.pt/adopcao-internacional>

Acesso em: 30/01/2019

<sup>47</sup> LOPES, 2014: 346

<sup>48</sup> Dos artigos 76.º a 81.º.

<sup>49</sup> Existe consagrada legalmente, de acordo com o artigo 77.º, n.º 3 e 4.º, a possibilidade de ser uma entidade mediadora acreditada e habilitada a instruir e transmitir a candidatura, ficando com a obrigação de informar a Autoridade Central da data da transmissão da candidatura à autoridade competente do país de origem, bem como os respetivos candidatos.

<sup>50</sup> LOPES, 2014: 346

perfil do candidato e o relatório, elaborado sobre a situação da criança, no país de origem da mesma.

Assim, se após as análises referidas anteriormente se conseguir concluir que existe uma efetiva conexão entre as necessidades da criança e o perfil do candidato, a Autoridade Central informa a autoridade competente do país de origem, sendo que a etapa seguinte é a formalização do acordo de prosseguimento do processo de adoção<sup>51</sup>.

A lei prevê a proibição de contacto entre os candidatos e a família biológica e também com a própria criança, antes da formalização do acordo do processo de adoção, tentando-se assim travar o facto de que muitas vezes os candidatos poderão oferecer algum tipo de vantagem económica em troca do consentimento das famílias biológicas dos menores.

Após a formalização de tal acordo, a Autoridade Central dá conhecimento ao organismo de segurança social, que diligencia pela obtenção da autorização de entrada e de residência para a criança.

Em Portugal, existe no âmbito da adoção nacional o chamado período de pré-adoção<sup>52</sup>, que não pode ser superior a seis meses e em que os organismos de segurança social, ou instituições particulares autorizadas, acompanham a integração do menor na sua nova família, avaliando-se a viabilidade da relação parental. Durante este período deve ser prestado todo o apoio e um acompanhamento efetivo aos adotantes e aos menores, tendo como principal objetivo ajudar na construção de um vínculo familiar.

Ora, este período de pré-adoção aplica-se também no seio da adoção internacional, quando o menor entre em Portugal e a adoção não tenha ainda sido decretada no seu país de origem, como não poderia deixar de ser pois, sendo a adoção irrevogável em Portugal e tendo sido ela decretada anteriormente no país da criança, este período de pré-adoção não poderia existir visto que a mesma já estaria efetivamente decretada.

---

<sup>51</sup> Se tal proposta for apresentada por uma entidade mediadora acreditada e habilitada, pela presente lei, a Autoridade Central obriga, antes de se pronunciar sobre a efetiva conexão entre as necessidades da criança e o perfil do candidato, o comprovativo da situação de adotabilidade da criança e de que o processo de adoção internacional é subsidiário.

<sup>52</sup> Artigo 50.º RJPA

A lei estabelece, expressamente, que se deste período de pré-adoção se concluir que o superior interesse da criança não está assegurado, tomando-se as seguintes medidas necessárias para assegurar a sua proteção<sup>53</sup>:

- 1) Retirar-se a criança à família adotiva e diligenciar a sua proteção imediata, nos termos da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo;
- 2) Juntamente com as autoridades do país de origem do menor, diligenciar pela nova colocação com vista à adoção, ou na sua falta, uma medida de proteção alternativa com carácter duradouro;
- 3) Proporcionar o regresso da criança ao seu país de origem, se o mesmo for de encontro com o superior interesse da criança e sendo este regresso feito em conjunto com as autoridades do país de origem do menor.

Concordamos com Fernanda Salvaterra, apesar de a mesma não se referir em específico à adoção internacional, mas estamos em crer ser aplicável à mesma, que este período de pré-adoção contém alguns constrangimentos, nomeadamente, falta de recursos técnicos e humanos para levar a cabo tal acompanhamento e o facto de o período de 6 meses de acompanhamento ser insuficiente para o caso das situações mais complexas e de crianças mais velhas, devendo, poder ser prolongado até um ano, quando necessário<sup>54</sup>.

Diferentemente, nos casos em que a adoção já tenha sido decretada antes da entrada da criança em território nacional, o que poderá existir é um período de acompanhamento pós-adoção<sup>55</sup>, que pode ser exigido pelo país de origem do menor, bem como pela família adotiva. Este acompanhamento, traduz-se numa intervenção técnica especializada que apoia e aconselha na superação de dificuldades que advêm da filiação e parentalidade adotivas.

---

<sup>53</sup> Artigo 79.º RJPA

<sup>54</sup> SALVATERRA, 2015: 181

Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Adocao.pdf>

Acesso em: 03/01/2019

<sup>55</sup> Artigo 60.º RJPA

Assim, a adoção é decretada em Portugal ou no país de origem, consoante o que tenha sido acordado entre a Autoridade Central e autoridade competente ou tal resulte imperativamente da legislação do país de origem do menor.

Concluindo, pode dizer-se que o processo de adoção internacional, assim como o da adoção nacional, é composto essencialmente por três fases distintas: uma fase preparatória, que integra as atividades desenvolvidas pelos organismos de segurança social ou pelas instituições particulares autorizadas, que têm que ver com a preparação, a avaliação e seleção dos candidatos a adotantes e as características das crianças; a fase de conciliação entre os menores e candidatos, para aferição da correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades dos candidatos, organização do período de transição e acompanhamento e avaliação do período de pré-adoção, quando aplicável; e fase final, que integra a tramitação judicial do processo de adoção com vista à pronúncia de sentença que decida pela constituição do vínculo<sup>56</sup>.

#### **bb) Adoção de crianças residentes em Portugal por residentes no estrangeiro**

Esta modalidade de adoção, apenas poderá ser levada a cabo quando não for possível nem viável, em Portugal, a adoção do menor e se o seu superior interesse estiver salvaguardado, consagrando assim o legislador, expressamente o princípio da subsidiariedade da adoção internacional sobre crianças portuguesas<sup>57</sup>.

---

<sup>56</sup> Compilação do Processo de adoção emanado pela Divisão de Informação Legislativa Parlamentar em Março de 2017

Disponível em: [https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/Processo\\_Adocao.pdf](https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/Processo_Adocao.pdf)

Acesso em: 05/02/2019

<sup>57</sup> Contudo, este princípio da subsidiariedade não é aplicável em todos os casos e não o será quando o menor:

- Tiver a mesma nacionalidade do candidato a adotante;
- For filho do cônjuge do adotante;
- O seu superior interesse aconselhar a adoção no estrangeiro.

Existem requisitos específicos para que haja condições favoráveis de adotabilidade internacional<sup>58</sup>, uma vez que, a colocação de um menor no estrangeiro só pode ser deferida se, cumulativamente:

- a) Os órgãos competentes reconhecerem os candidatos a adotantes como idôneos e caracterizando a adoção da criança em questão como possível no seu país, tendo em conta as suas leis.
- b) Estiver previsto um período convivência entre a criança e os candidatos a adotantes, suficiente para avaliar a constituição do vínculo, obrigando assim à existência do chamado período de pré-adoção que está presente na lei portuguesa, contudo nem todos os ordenamentos o preveem.
- c) Têm que existir indícios de que a futura adoção apresenta reais vantagens para o adotando, fundando-se em motivos legítimos e se for razoável supor que entre adotante e adotando se vai estabelecer um vínculo semelhante ao da filiação.

Tendo em conta este último requisito, é de constatar que o mesmo reproduz quase integralmente o que está estabelecido no artigo 1974.º, n.º1 do Código Civil<sup>59</sup>, não se referindo apenas que a adoção não deverá envolver sacrifícios injustos para os outros filhos do adotante e demonstrando-se claramente, a nosso ver, a consciência que a adoção internacional é um fenómeno completamente diferente de uma adoção nacional e que há certos requisitos que não devem ser comuns aos dois tipos de adoção pois estamos a falar de situações e de motivações diferentes<sup>60</sup>.

Neste processo, existe novamente uma clara cooperação e troca de informação importante, sendo mesmo a base de todo este processo de adoção entre as Autoridades Centrais dos países envolvidos.

---

<sup>58</sup> Artigo 83.º RJPA

<sup>59</sup> Artigo 1974.º (Requisitos gerais)

*“I - A adoção visa realizar o superior interesse da criança e será decretada quando apresente reais vantagens para o adoptando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adoptante e seja razoável supor que entre o adoptante e o adoptando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.”*

<sup>60</sup> ATALAIO, 2017: 35

Assim, no âmbito desta modalidade, a Autoridade Central portuguesa, depois de ter sido contactada pela Autoridade Central do país de origem do candidato a adotante, com a informação sobre a vontade de adotar, tem 10 dias para se pronunciar sobre a mesma e, sendo as candidaturas aceites, são inscritas na Lista de Candidatos à Adoção Internacional Residentes no Estrangeiro<sup>61</sup>.

A viabilidade da adoção é analisada em conjunto pela Autoridade Central e pelo organismo de segurança social ou instituição particular autorizada, tendo sempre em conta as características dos candidatos a adotantes e as necessidades do menor. Se as mesmas concluírem que a adoção é viável, apresentam uma proposta à autoridade competente, acompanhada do relatório da criança.

Se se concluir, através de um juízo de prognose favorável<sup>62</sup>, pela compatibilização entre as capacidades dos candidatos a adotantes e as necessidades do menor em causa, o organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada efetua a correspondente comunicação à Autoridade Central, remetendo um relatório, que a lei o caracteriza como devendo ser um relatório exaustivo, de caracterização da criança.

Em relação a este *matching* que é elaborado no seio do processo de adoção, aludimos à opinião de Fernanda Salvaterra quando refere que, no âmbito do mesmo, nos deparamos com alguns constrangimentos, “ (...) nomeadamente quando as informações sobre a criança, veiculadas, pela instituição onde a criança se encontra acolhida, não são exatas. Por vezes há subvalorização das dificuldades das crianças e das suas características de personalidade, não há uma avaliação diagnóstica das suas dificuldades logo não são transmitidas as suas necessidades, o que é absolutamente essencial para a decisão de qual a família que melhor poderá responder a essas necessidades. Muitas vezes as equipas técnicas das instituições (CAT, LIJ) fazem-no por pensarem que assim será mais fácil a adoção daquela criança, contudo isto pode inviabilizar o sucesso de uma adoção.”<sup>63</sup>.

---

<sup>61</sup> Artigo 84.º RJPA

<sup>62</sup> expressão utilizada na lei,

<sup>63</sup> SALVATERRA, 2015: 179

Logo, é fundamental que as equipas técnicas façam um trabalho real e que exista efetivamente confiança na sua intervenção, pois só assim é que este *matching* irá de encontro às reais necessidades e superior interesse da criança, que se encontra em situação de adotabilidade <sup>64</sup>.

Também deverá referir-se que o *matching* terá que ter várias especificidades atualmente, visto que as crianças em situação de adotabilidade são cada vez mais crescidas, o que acarreta múltiplas dificuldades, pois são menores com histórias de vida, na sua maioria, difíceis e presentes na sua memória, levando a comportamentos desviantes e a personalidades vincadas e distantes.

Portanto, deverá a seleção da família adotiva basear-se numa congregação de fatores, como as necessidades peculiares e complexas das crianças e a capacidade das famílias adotantes em responderem a essas necessidades<sup>65</sup>.

Após aceitação da proposta pela autoridade competente do estado de acolhimento do menor e pelos candidatos, a Autoridade Central formaliza o acordo de prosseguimento do processo de adoção, de acordo com o disposto no artigo 86.º, e só após esta formalização é que pode existir o contacto entre os candidatos a adotantes e a criança a adotar, sendo que o organismo de segurança social requer ao tribunal a transferência da curadoria provisória do menor para os candidatos a adotantes.

Como referido anteriormente, só é permitido uma adoção internacional de um menor português se, para além de outros dois requisitos, existir um período convivência entre a criança e os candidatos a adotantes, o chamado período de pré-adoção.

Portanto, este período de pré-adoção poderá ocorrer no país de acolhimento, se lei desse mesmo Estado o prever, período no qual a Autoridade Central acompanha a situação e a relação do menor com os candidatos a adotantes, através de contactos regulares com a autoridade do país de acolhimento, mostrando-se verdadeiramente a importância da existência de uma cooperação e entajuda entre as várias autoridades intervenientes no processo de adoção para que se tente salvaguardar o superior interesse da criança, sabendo

---

<sup>64</sup> SALVATERRA, 2015: 179

<sup>65</sup> SALVATERRA, 2015: 174

que nestas situações transnacionais é de difícil apuramento. Sendo que, sempre que a Autoridade Central souber que o período de pré-adoção foi interrompido por não corresponder ao interesse da criança, deve a mesma, em conjunto com as autoridades competentes do país de acolhimento, definir e providenciar as medidas necessárias para assegurar a proteção da criança.

Quando a legislação do Estado de acolhimento do menor não prever o período *supra* referido, os candidatos a adotantes devem permanecer em Portugal por período suficiente para se avaliar a conveniência da constituição do vínculo, não podendo esse período ser inferior a 30 dias, devendo o mesmo ser acompanhado pelo organismo de segurança social.<sup>66</sup>

Salvo melhor opinião, esta previsão é de extrema importância, uma vez que o legislador quis assegurar imperativamente que este período de pré-adoção, que é dos momentos mais importantes, existisse no seio de uma adoção internacional. Logo, na impossibilidade de verificação deste tempo de convivência no país de acolhimento, deverá o mesmo acontecer em Portugal, onde só assim é que podem as autoridades ter certeza que existe uma adaptação entre o menor e a sua nova família, apesar de o período mínimo de 30 dias ser um tempo extremamente curto e até mesmo, estamos em crer, impossível de se aferir pela compatibilidade entre candidatos a adotantes e os menores.

A decisão do processo de adoção é decretada, em regra geral, no país de acolhimento, só não sendo assim quando a mesma não se considerar competente para o efeito. A Autoridade Central, assim que obtiver a certidão de tal decisão, remete cópia ao tribunal que decidiu a confiança do menor com vista a futura adoção e diligência pelo averbamento da adoção no assento de nascimento do menor.

Quando decretada em Portugal aplicam-se os termos da fase judicial do processo de adoção nacional e cabe à Autoridade Central prestar toda a informação necessária ao tribunal.

---

<sup>66</sup> Artigo 87.º RJPA

***b) A nível internacional – Convenção Relativa à Proteção de Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional***

Como instrumento internacional que regula esta matéria temos a *Convenção Relativa à Proteção das Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional*, mais conhecida como Convenção de Haia, de 29 de Maio de 1993 e foi ratificada, até à data, por 99 Estados<sup>67</sup>.

Esta teve como principal fonte a *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança*, de 20 de novembro de 1989, e a *Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional* (Resolução da Assembleia Geral 41/85, de 3 de dezembro de 1986).

A Convenção de Haia, tem a nosso ver um papel bastante importante na uniformização das normas de Direito Internacional Privado relativamente à matéria da adoção internacional, visto que permite padronizar os princípios a respeitar e os passos a tomar relativamente a este tipo de adoção.

Com esta Convenção Internacional quer-se assegurar, por um lado, a proteção do adotando e, por outro lado, promover a estabilidade das situações jurídicas que se criem no seu seio.

Os seus principais objetivos são preservar e respeitar o superior interesse da criança e os seus direitos fundamentais, assim como a instauração de um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes, para que se possa prevenir/combater o flagelo do tráfico, do sequestro e da venda internacional de crianças<sup>68</sup>.

---

<sup>67</sup> Dados disponíveis em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=69>  
Acesso em: 03/01/2019

<sup>68</sup> Artigo n.º 1 da Convenção de Haia de 1993.

Para além disso, o objetivo não é só facilitar a adoção internacional, mas também regulamentar a mesma, sendo a melhor maneira de proteger e promover os interesses dos menores<sup>69</sup>.

Esta Convenção não determina a lei a aplicar nos processos de adoção e não a sujeita a uma lei única, utilizando antes um critério tendencialmente distributivo da competência pelos ordenamentos jurídicos que estão envolvidos na constituição da relação adotiva.

✓ **Requisitos para que haja aplicação da Convenção:**

Aplica-se a todos os países ratificantes, abrangendo somente as adoções que estabeleçam um vínculo de filiação e com crianças até aos 18 anos.

Existem requisitos a verificar pelas Autoridades do Estado em que a criança tem residência habitual, para que possa ocorrer a adoção internacional:

- 1) A criança tem que estar numa situação de adotabilidade. Esta formulação da condição da adotabilidade do menor é abstrata, visto que a determinação dos requisitos desta situação de adotabilidade dependem da lei que seja aplicável.
- 2) A adoção internacional atende ao superior interesse da criança, já se tendo equacionado, primeiramente, uma adoção nacional.
- 3) Têm que ter verificado e assegurado que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção acontecer<sup>70</sup>:
  - Tenham sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências do seu consentimento, em particular, em relação à manutenção ou à rutura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;

---

<sup>69</sup> BRIDGE & QC, 2003: 295

<sup>70</sup> BRIDGE & QC, 2003: 294 referem que este artigo da Convenção de Haia é uma consequência do plasmado no Artigo 21.º, alínea) da Convenção sobre os Direitos da criança que refere que os Estados partes devem garantir o consentimento dos vários intervenientes no processo de adoção.

- Tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;
- Que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados.

4) O consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança.

Relativamente à criança, as autoridades do Estado de Origem têm que ter assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, que:

- 1) Tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
- 2) Tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
- 3) O consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
- 4) O consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Com esta extensão de requisitos definidos pela Convenção, nota-se que existe uma grande preocupação, como não poderia deixar de ser, em relação as condições em que as crianças consentem uma adoção internacional, as mães e até mesmo as autoridades e instituições dos países de origem, para que tal adoção não se torne um mercado de compra de crianças, coberto por véu de generosidade e compaixão pelas suas histórias.

Contudo, não só o Estado de Origem da criança tem que assegurar que certos pressupostos são cumpridos, também as Autoridades do Estado de Acolhimento têm que verificar que se os adotantes são aptos e habilitados a adotar, se estão conscientes e convenientemente

orientados e também têm que assegurar tudo o que tem que ver com a autorização de residência da criança<sup>71</sup>.

Existe, assim, uma verdadeira contribuição, entajuda e partilha de responsabilidades e obrigações entre as Entidades do Estado de origem do menor e as Entidades do Estado de receção do mesmo. Sendo certo que ambas as Autoridades Centrais têm o dever de tomar, diretamente, todas as medidas adequadas para fornecer informações sobre a legislação dos seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, bem como informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação<sup>72</sup>.

✓ **Requisitos de procedimento para a adoção internacional:**

O Capítulo IV da Convenção de Haia, que começa no artigo 14.º e vai até ao artigo 22.º, trata dos requisitos processuais para a adoção internacional, salvaguardando-se que as funções concedidas às Autoridades Centrais poderão ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos credenciados<sup>73</sup> e sempre na forma prevista pela lei do seu Estado.

Assim, começando pelo artigo 14.º que prescreve que as pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado da sua residência habitual.

Salvo melhor opinião, achamos este artigo de extrema relevância visto que permite criar um maior controlo e rigor sobre a forma de atuação quer dos candidatos a adotantes, quer

---

<sup>71</sup> Artigo 5.º da Convenção de Haia

<sup>72</sup> Artigo 7.º da Convenção de Haia

<sup>73</sup> Artigo 11.º

“Um organismo credenciado deverá:

- a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;
- b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;
- c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.”.

das Autoridades em si, estabelecendo um critério de competência territorial do início do processo de adoção. Afastando-se situações abusivas que os candidatos poderiam cometer através da pressão que lograriam exercer quer sobre as Autoridades dos Estados de Origem do menor - que como vimos, normalmente são de países mais pobres ou menos desenvolvidos que os países dos candidatos a adotantes - quer a pressão sobre a família da própria criança para que conseguissem obter o consentimento das mesmas.

De seguida, se as Autoridades Centrais do Estado de acolhimento considerarem que os requerentes ou candidatos a adotantes, estão habilitados e aptos para adotar, as mesmas prepararão um relatório, que deverá ser remetido posteriormente à Autoridade Central do Estado de origem do menor, onde contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos mesmo para adotar, a sua situação pessoal, familiar e médica, o seu meio social, os motivos que os animam, a sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo<sup>74</sup>. Contudo, poderá este relatório, de acordo com o artigo 22.º, ser emanado por outras autoridades públicas ou organismos credenciados, visto que é possível que as funções conferidas à Autoridade Central sejam exercidas, como *supra* referido, por autoridades públicas ou por organismos credenciados.

Depois de recebido o relatório, pela Autoridade Central do Estado de Origem, e se esta considerar que a criança está numa situação de adotabilidade, deverá também preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, o seu meio social, a sua evolução pessoal e familiar, o seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança. Para além disso, deverá ter em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural, bem como assegurar que todos os consentimentos exigidos no âmbito do processo de adoção foram concedidos e o mais importante de todos, salvo melhor opinião, verificar se a adoção atende ao superior interesse da criança<sup>75</sup>.

O artigo 17.º é, na nossa opinião, o artigo de maior relevância do Capítulo dos requisitos processuais para a adoção internacional, visto que é plasmado neste artigo como é que a decisão de decretar uma adoção deverá ser tomada.

---

<sup>74</sup> Artigo 15.º da Convenção de Haia

<sup>75</sup> Artigo 16.º da Convenção de Haia

Assim, a Convenção estabelece que a decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de Origem do menor e apenas se os requisitos estipulados estiverem preenchidos pelas Autoridades Centrais do Estado de Origem da criança, tais requisitos são:

- 1) Confirmação de que os futuros pais adotivos manifestaram a sua concordância;
- 2) Aprovação da decisão pela Autoridade Central do Estado de acolhimento, quando esta for requerida pela lei do Estado de acolhimento ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
- 3) O acordo das Autoridades Centrais de ambos os Estados no prosseguimento da adoção;
- 4) Verificação de que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que o menor está ou, pelo menos, estará autorizado a entrar e residir permanentemente no Estado de Acolhimento.

Este último requisito já estava subjacente através do artigo 18.º, uma vez que se prescreve que são as Autoridades Centrais de ambos os Estados que tomarão todas as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como da entrada e de residência permanente no Estado de acolhimento.

Ora, tal obrigação de diligenciar este trajeto que será percorrido pelo menor faz todo o sentido que pertença às Autoridades Centrais dos Estados, visto que, são as entidades que acompanham, ou, pelo menos, têm essa obrigação, todo o processo de adoção e todas as medidas a tomar no seu âmbito e até mesmo para que potenciais abusos ou aproveitamentos que poderiam levar a situações de crianças ilegais em países de acolhimento ou ao tráfico internacional, não aconteçam de todo.

Para além disso, tal trajeto deve ser efetuado em segurança, com condições adequadas e sempre que possível na companhia dos pais, ou futuros pais (adotivos) e só deverá ocorrer

tal deslocação se efetivamente estiverem cumpridos todos os requisitos a observar pelas Autoridades no processo de adoção<sup>76</sup>.

É salvaguardado na Convenção, especificamente, os casos em que a adoção ocorre apenas após o deslocamento da criança para o Estado de Acolhimento e essa Autoridade Central considera que a manutenção da criança na família escolhida já não corresponde ao seu superior interesse. Tal faculdade, por parte do Estado de Acolhimento, é chamada de “direito de veto”, visto que o mesmo pode opor-se, sempre que achar que existam obstáculos quer jurídicos, quer sociais ou culturais que tornem impossível a futura adoção<sup>77</sup> e, assim, esta acaba por não se concretizar.

Estamos em crer que através deste direito de veto se constata que a decisão do processo de adoção terá que ser uma decisão conjunta entre as duas Autoridades.

Consequentemente, estabelece-se que quando tais situações ocorrem devem as Autoridades Centrais do Estado de Acolhimento tomar as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:

*“a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;*

*b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;*

*c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.”<sup>78</sup>.*

Ora, parece-nos de extrema relevância a 2ª medida, quando refere que somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de Origem do menor for informada devidamente sobre os novos pais adotivos, visto que é uma forma de controlar e de assegurar, mesmo que à distância, o superior interesse da criança, que nunca pode deixar de ser a base de todo o processo de adoção.

---

<sup>76</sup> Artigo 19.º da Convenção de Haia

<sup>77</sup> HERRÁN, 2000: 67

<sup>78</sup> Artigo 21.º da Convenção de Haia

Mais que, não seria coerente com toda a burocracia e responsabilidade que as Autoridades Centrais exercem quando a criança ainda está no seu Estado de Origem para depois, quando efetivamente existisse uma dificuldade na concretização do processo de adoção num país de acolhimento estrangeiro, excluir-se completamente tais Autoridades e estas não terem um papel ativo no processo, novamente.

Claro que, apesar das medidas que têm que efetivamente ser tomadas quer pela Autoridade Central do Estado de Acolhimento, quer pela do Estado de Origem, nunca podemos esquecer que a criança terá, sempre que possível, tendo em conta a sua idade e o grau de maturidade, uma palavra a dizer sobre o seu futuro, devendo assim obter-se o seu consentimento em relação às medidas *supra* referidas.

A última medida está pensada para as situações chamadas de “adoções frustradas”, ou seja, para os casos em que o menor já se encontra no país de receção ou acolhimento, completamente integrado e descobre-se, só aí, que o consentimento necessário dos seus pais biológicos foi prestado porque existiram “incentivos” económicos. Ora, tal adoção não pode ser concluída visto que iríamos estar a permitir que a criança fosse uma verdadeira compra e criaríamos um autêntico mercado com transações, as quais levariam a situações de tráfico imagináveis, que como é obvio, não se compaginam com o superior interesse de uma criança<sup>79</sup>.

✓ **Reconhecimento da adoção internacional:**

Proclamada a adoção nos seus termos convencionais, interessa também tutelar a continuidade da situação jurídica e garantir a coerência internacional do estatuto do adotado. Assim, supõe-se o reconhecimento da adoção e a continuidade dos seus efeitos nos diversos Estados envolvidos<sup>80</sup>.

No que diz respeito ao reconhecimento deste tipo de adoções existe, em princípio, um mecanismo de reconhecimento automático, visto que uma adoção que seja certificada em conformidade com a Convenção será reconhecida de pleno direito pelos Estados

---

<sup>79</sup> HERRÁN, 2000: 73

<sup>80</sup> ASCENSÃO SILVA, 2000: 480

Contratantes. Claro que, primeiramente, devem ambas as Autoridades assegurar que todas as garantias plasmadas na Convenção foram cumpridas e só assim poderá constituir-se e reconhecer-se o vínculo adveniente da adoção.

Ora, não existindo este reconhecimento automático, pode-se imaginar a confusão que iria ser para que efetivamente uma adoção internacional produzisse efeitos noutra país e estaríamos no âmbito do direito internacional privado, onde as regras de conflitos e as diferenças legislativas dos vários países imperam<sup>81</sup>.

O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado por um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública<sup>82</sup>, tomando em consideração o interesse superior da criança. Aqui, mais uma vez, vemos o quão difícil é uniformizar um padrão de adoção internacional transversal a todos os países.

Porém, parece ser claro que o campo de funcionamento desta exceção de ordem pública será muito limitado, uma vez que a dita contradição terá que ser manifesta e pela necessária consideração do interesse superior da criança, o que levará a maior parte das vezes ao reconhecimento de uma adoção internacional.

Concordamos com Filipa Faria de Abreu quando esta alude que o uso da expressão “manifestamente” quando se refere ao facto de a adoção ser contrária à ordem pública, quer dizer que não bastará que haja um mero impedimento para que a adoção não seja reconhecida, precisará de haver um motivo inconciliável com a ordem jurídica daquele Estado, que está a recusar-se a reconhecer a adoção<sup>83</sup>.

E, referindo-se a letra da lei, expressamente, que há que ter em conta o conceito do interesse superior da criança, conclui-se que esta recusa terá que ser baseada no interesse do menor e não apenas na contrariedade manifesta à ordem pública.

Assim, poderá uma adoção ir contra a ordem pública de um Estado, mas o superior interesse da criança ditar que o reconhecimento é a melhor solução.

---

<sup>81</sup> Pensemos nas dificuldades que existem apenas no âmbito do reconhecimento de adoções interestaduais, que nos fala STRASSER, 2008: 1809, agora imagine-se a nível internacional. Apesar do autor se focar nos casos de adoções levadas a cabo por casais do mesmo sexo.

<sup>82</sup> Artigo 23.º da Convenção de Haia

<sup>83</sup> ABREU, 2014: 37

Pode ainda, ocorrer a não aceitação do reconhecimento das adoções proferidas ao abrigo de acordos derogatórios, declarada expressamente junto do depositário da Convenção.

Prevedo-se o reconhecimento automático de uma adoção e sendo apenas o decretamento da mesma impossível quando for manifestamente contrária à ordem pública, revela-se a tentativa de evitar a criação de relações jurídicas claudicantes.

✓ **Efeitos do reconhecimento da adoção:**

O reconhecimento da adoção internacional implica, conseqüentemente, o reconhecimento:

- 1) do vínculo de filiação entre a criança e os pais adotivos;
- 2) o dever de desempenho das responsabilidades parentais;
- 3) a rutura do vínculo de filiação que exista entre a criança e os pais biológicos, se a adoção no Estado de Origem tiver esse efeito.

Assim, como se constata, não é necessário que as adoções constituídas no âmbito desta Convenção produzam, inevitavelmente, a rutura do vínculo de filiação com a família de origem, dependendo sempre da legislação de cada Estado. Conseqüentemente, concordamos com Ana Isabel Herrán, quando esta reconhece que as normas da Convenção em modo algum modificam ou unificam o direito material dos Estados Contratantes, sendo que esta se limita a estabelecer um sistema de cooperação entre os Estados, de forma a garantir uma segurança jurídica nas adoções internacionais<sup>84</sup>.

Logo, de acordo com o estabelecido na Convenção, se a adoção tem como efeito a rutura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhimento e em qualquer outro Estado Contratante, no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados<sup>85</sup>. Esta disposição revela, novamente, que existe uma grande preocupação e respeito pelo direito substantivo dos Estados, visto que remete para a legislação nacional

---

<sup>84</sup> HERRÁN, 2000: 19

<sup>85</sup> Artigo 26.º da Convenção de Haia

os efeitos que a adoção produz, não estabelecendo um leque de direitos adquiridos que podiam não estar consagrados a nível nacional.

Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a rutura do vínculo preexistente de filiação, ou seja, uma adoção de tipo restrito<sup>86</sup>, o Estado que reconhecer a adoção poderá convertê-la em uma adoção que produza tais efeitos, se a lei do Estado de acolhimento assim o permitir e se os consentimentos exigidos tenham sido outorgados para tal adoção<sup>87</sup>.

Relativamente aos consentimentos exigidos pelas Autoridades do país de Origem do menor e da sua família, estes são necessários novamente, pois o que está em causa é uma adoção que ditará efeitos diferentes daqueles para os quais foi dado consentimento *ab initio*.

Outra questão que julgamos bastante interessante é a existência de uma preocupação, ou pelo menos um afloramento dela, do cumprimento do direito de identidade pessoal e de conhecimento das suas origens genéticas, visto que no artigo 30.º a Convenção prescreve que: “*As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.*”.

Contudo, estamos em crer, salvo o devido respeito, que o seu n.º 2 não foi muito feliz, pois refere que as Autoridades é que “*(...) assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.*” (sublinhado nosso).

Ora, de acordo com o superior interesse da criança, parece-nos que se a mesma assim o desejar, em idade própria, tem todo o direito em saber as suas origens e se pretender conhecê-las, mas nem todos os Estados Contratantes podem ter legislação nesse sentido, ficando a criança à mercê de cada ordenamento jurídico.

---

<sup>86</sup> Em oposição à adoção plena, a que está plasmada na Convenção e onde existe uma rutura com os laços da família de origem.

<sup>87</sup> Artigo 27.º da Convenção de Haia

É patente também a cooperação entre as entidades judiciais e as entidades administrativas de forma a que o objetivo da Convenção fosse atingido de forma mais fácil.

Não pudemos, contudo, concordar com as visões e ou opiniões que entendem que o desenvolvimento da adoção internacional impediria o progresso adequado de programas nacionais de assistência ou de cuidados a crianças<sup>88</sup>. Tal visão parece não ter em conta a verdadeira essência deste instituto e que o mesmo é um direito da criança: se no seu Estado de Origem não é possível a adoção no seu superior interesse porque não usar a adoção internacional para dar aquela criança uma vida digna, estável e com esperança de futuro num ambiente familiar? E tal direito da criança em nada impede que os Estados tenham que garantir cuidados às crianças quer seja através do instituto da adoção, quer como por exemplo do acolhimento.

Face ao exposto, é de concluir que estão traçados nesta Convenção três momentos distintos no processo de adoção internacional: um momento administrativo prévio, que se materializa perante as Autoridades Centrais, um segundo momento que se consubstancia na constituição da adoção propriamente dita e um último momento em que existe um reconhecimento da adoção<sup>89</sup>.

---

<sup>88</sup> BUCK, 2005: 169

<sup>89</sup> HERRÁN, 2000: 70

### ***c) Princípios transversais da adoção internacional***

Tendo em conta o exposto até ao momento e tendo como base os instrumentos legais já referidos, podemos concluir que existem princípios que são transversais e basilares para o instituto da adoção internacional, independentemente do ordenamento jurídico que esteja em questão. Estes princípios servem para que a relação adotiva possa constituir-se de forma segura e igualitária:

- ✓ **Princípio da Subsidiariedade** → a possibilidade de uma adoção internacional só deve ser admitida quando se concluir que uma adoção no país de origem da criança não é viável<sup>90</sup>.
  
- ✓ **Princípio do superior interesse da criança** → Este princípio<sup>91</sup>, pela sua enorme importância e pelo facto de ser um conceito dinâmico e global, precisa de ser avaliado casuisticamente. É impossível atribuir-lhe uma definição concreta e universal. Este conceito visa, de forma geral, assegurar que todos os direitos estabelecidos na Convenção sobre os Direitos das Crianças são reconhecidos. O Comité das Nações Unidas assinalou anteriormente que “*o entendimento feito por um adulto daquilo que constituiu o interesse superior de uma criança não pode prevalecer sobre o respeito de todos os direitos da criança ao abrigo da Convenção.*”, relembrando que não existe uma hierarquia de direitos e que todos os que se encontram previstos na Convenção são do interesse superior da criança e que nenhum direito poderá ficar comprometido por uma interpretação negativa do interesse superior da criança<sup>92</sup>.

---

<sup>90</sup> Consagrado no já referido artigo 21.º, alínea b) da Convenção dos Direitos da Criança e artigo 4.º, alínea b) da Convenção de Haia de 1993.

<sup>91</sup> Consagrado nos artigos 3.º e 21.º da Convenção dos Direitos da Criança e no artigo 1.º, alínea a) da Convenção de Haia de 1993.

<sup>92</sup> Comentário geral n.º 14 (2013) do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primordialmente em conta, 2013: 9

Disponível em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/direitos-das-criancas/covencao-sobre-os-direitos-da-crianca/interesse-superior-da-crianca1.aspx>

Acesso em: 06/04/2019

Assim, em Maio de 2013, o Comité adotou o seu Comentário Geral<sup>93</sup> n.º 14, dedicado ao interesse superior da criança, admitindo que este conceito reveste uma natureza tripla<sup>94</sup>:

- a) **Um direito substantivo:** ou seja, o direito que as crianças têm a que o seu superior interesse seja avaliado e constitua uma reflexão fundamental quando estejam em causa diferentes interesses, bem como a garantia de que este direito será aplicado sempre que se tenha de tomar uma decisão que afete uma criança.
  - b) **Um princípio jurídico fundamentalmente interpretativo:** se uma disposição jurídica for suscetível de várias interpretações, deve ser escolhida a interpretação que verdadeiramente satisfaça melhor o interesse superior da criança.
  - c) **Uma regra processual:** sempre que é tomada uma decisão que afete uma criança, esse processo deve incluir uma apreciação do impacto, seja positivo ou negativo, da decisão. A avaliação e a determinação do interesse superior da criança requerem garantias processuais. Além disso, a argumentação de uma decisão deve indicar que direito foi explicitamente tido em conta, tendo os Estados Contratantes que explicar como é que este direito foi respeitado na tomada de decisão.
- ✓ **Princípio da cooperação entre os Estados** → é necessário uma entreaajuda e cooperação entre as autoridades que participam no processo de adoção internacional, para que a sua constituição seja decretada de forma correta e transparente, visto que, no mínimo, estarão envolvidos dois ordenamentos

---

<sup>93</sup> Os Comentários Gerais têm como objetivo revelar e aprofundar o conteúdo da Convenção dos Direitos das Crianças e pretende-se também com estes orientar os Estados Contratantes da Convenção na sua aplicação a nível nacional.

<sup>94</sup> Comentário geral n.º 14 (2013) do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primordialmente em conta, 2013: 10

Disponível em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/direitos-das-criancas/covencao-sobre-os-direitos-da-crianca/interesse-superior-da-crianca1.aspx>

Acesso em: 06/04/2019

jurídicos, o que torna a cooperação imperativa para a proteção do menor e sucesso da adoção<sup>95</sup>.

- ✓ **Princípio da reciprocidade de efeitos** → É necessário garantir a aplicação das garantias e normas às crianças sujeitas à adoção internacional, as aplicáveis em caso de adoção nacional<sup>96</sup>.
- ✓ **Princípio da proibição da obtenção de lucros indevidos advindos do processo de adoção** → É proibido aos intervenientes no processo de adoção obter vantagens, monetárias ou de qualquer espécie, indevidas em razão da sua intervenção em um processo de adoção internacional<sup>97</sup>.
- ✓ **Princípio da obrigatoriedade de consentimentos** → Para que uma adoção internacional seja decretada é necessário que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências de seu consentimento. O mesmo, deve ainda ser dado de forma livre e respeitando as formalidades que as diversas legislações prescrevem<sup>98</sup>.
- ✓ **Princípio da obrigatoriedade de intervenção de autoridades públicas** → O processo de adoção tem sempre a intervenção de autoridades estaduais, sendo que uma adoção exclusivamente privada é proibida<sup>99</sup>.

---

<sup>95</sup> Consagrados no artigo 21.º, alínea e) da Convenção dos Direitos da Criança e artigos 1.º, alínea b), 7.º, nº1 e 8.º da Convenção de Haia de 1993.

<sup>96</sup> Consagrado no artigo 21º, alínea c) da Convenção dos Direitos das Crianças.

<sup>97</sup> Consagrado no artigo 21º, alínea d) da Convenção dos Direitos das Crianças e artigo 32.º da Convenção de Haia de 1993.

<sup>98</sup> Reconhecido nos artigos 4.º, 16.º, n.º1, alínea c) e 21.º, n.º2 da Convenção de Haia de 1993 e artigo 21.º, alínea a) da Convenção dos Direitos das Crianças.

<sup>99</sup> De acordo com o estabelecido no artigo 21º, alínea e) da Convenção dos Direitos das Crianças.

### **III. *Harroudj vs France* – Narração dos factos e análise do acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**

Este caso chega ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, doravante TEDH, a 10 de Agosto de 2009 quando a Senhora *Katya Harroudj*, ao abrigo do artigo 34.<sup>o</sup> <sup>100</sup> da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, recorre a este tribunal aclamando que existiu por parte da República Francesa, no julgamento da sua lide, uma violação dos artigos 8.<sup>o</sup><sup>101</sup>, direito ao respeito pela vida privada e familiar, e 14.<sup>o</sup><sup>102</sup>, proibição da discriminação, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH).

Ora, tudo começa quando a senhora *Katya Harroudj*, francesa, a 13 de Janeiro de 2004, na altura com 42 anos e solteira, vê o Tribunal de *Boumerdès*, na Argélia, a conceder-lhe o direito de levar para França a menor *Zina Hind*, a seu cuidado e sob o instituto da *Kafala*, já definido anteriormente.

*Zina Hind* tinha sido abandonada à nascença, não se conhecendo nenhum dos seus pais biológicos e estando, assim, aos cuidados do Estado Argelino desde o seu nascimento.

Mais tarde, a 19 de Janeiro o Tribunal de *Bordj Menaiel*, na Argélia, aceita o pedido efetuado para que a menor passe a ter o mesmo nome que a Requerente, passando assim a chamar-se *Hind Harroudj*.

---

<sup>100</sup> “Artigo 34<sup>o</sup> - *Petições individuais*

*O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem - se a não criar qualquer entrave ao exercício efetivo desse direito.*”

<sup>101</sup> “Artigo 8<sup>o</sup> - *Direito ao respeito pela vida privada e familiar*

1. *Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.*

2. *Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.*”

<sup>102</sup> “Artigo 14<sup>o</sup> - *Proibição de discriminação*

*O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.*”

A menor chegou a França a 1 de Fevereiro de 2004 e desde essa altura que vivia com a Senhora *Katya Harroudj* e com a mãe desta.

Passado alguns anos, a 8 de Novembro de 2006, a Requerente entra com um pedido de adoção plena de *Hind* e fá-lo, baseando a sua pretensão no facto de que a decretação da adoção plena da criança seria a solução mais consistente e de acordo com o princípio do superior interesse do menor, estabelecido no artigo 3.º, n.º1 da Convenção dos Direitos das Crianças, bem como no artigo 1.º da Convenção de Haia de 29 de Maio de 1993, relativa à Protecção das Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

Contudo, no julgamento ocorrido a 21 de Março de 2007 o *tribunal de grande instance* de *Lyon* não aceitou a sua pretensão, apesar de ter reconhecido que o instituto da *Kafala* lhe concedeu as responsabilidades parentais, permitindo-lhe tomar quaisquer decisões no interesse da menor.

O tribunal referiu que a *Kafala* dá à menor a protecção que todas as crianças têm direito no seio das convenções internacionais. Para além de que, o Código Civil Francês, no seu artigo 370-3, estabelece que uma criança não pode ser adotada se a legislação do seu país de origem proibir tal instituto, o que acontece no caso da Argélia, pois no seu Código de Família estipula que a adoção é proibida pela *Sharia* e pela sua legislação.

Não se conformando com a decisão do tribunal de 1º instância, *Harroudj* decide recorrer da decisão que negou o seu pedido de adoção sobre a menor *Hind*.

Porém, a 23 de Outubro de 2007 o tribunal de apelação de Lyon mantém a decisão do tribunal inferior, mencionando que a escolha que a República Francesa fez ao proibir a adoção de menores quando a lei do seu país de origem proíbe tal instituição, a não ser quando o menor tenha nascido ou viva habitualmente em França, não é discriminatória e é compatível com os artigos 8.º e 14.º da CEDH e com o direito internacional.

O artigo 4.º, alínea a) da Convenção de Haia de 1993 estabelece que a adoção só poderá ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem tiverem determinado que a criança é adotável, não sendo o caso quando a adoção é proibida<sup>103</sup>, logo, não esta Convenção mesma aplicável ao caso em apreço.

---

<sup>103</sup> E mais, tendo em conta que esta Convenção, no seu artigo 2.º, n.º 2 refere que a mesma só será aplicada a adoções que estabeleçam um vínculo de filiação, o que não é o caso da *Kafala*.

*Hind Harroudj* nasceu na Argélia e de acordo com esse ordenamento jurídico o instituto da *Kafala* é permitido, contudo, a adoção não o é e não se prevê qualquer tipo de exceção a esta proibição mesmo quando a criança não tem pais biológicos conhecidos. Já á luz da lei francesa, a adoção cria uma relação de filiação algo que não é possível de se estabelecer no instituto da *Kafala*, em que se mantêm a denominação de tutor. Este instituto é expressamente reconhecido no artigo 20.º, n.º 3 da Convenção dos Direitos das Crianças e não vai contra o superior interesse da criança.

*Harroudj*, recorrendo aos artigos 8.º e 14.º da CEDH debate o direito que *Hind* tem de que a sua vida familiar seja respeitada, estabelecendo-se assim, no seu superior interesse, a relação de filiação entre *Hind* e *Harroudj* e que a sua impossibilidade de adotar *Hind* assume uma desproporcional interferência na sua vida familiar. Esta defende que o facto de ver negado o seu direito de adotar tem o efeito de estabelecer uma diferença de tratamento, no que diz respeito ao seu direito de ver a sua vida familiar respeitada por conta da nacionalidade e país de origem de *Hind*, já que crianças nascidas em países que não proibiam a adoção poderiam ser adotadas em França.

Em um julgamento a 25 de Fevereiro de 2009 o tribunal de “*Cassation*”<sup>104</sup> negou, novamente, o seu recurso, analisando apenas as questões de direito e afirmando que a escolha da lei aplicável no artigo n.º 370-3, 2º parágrafo do Código Civil francês, neste caso a lei pessoal da menor, é consistente com a aplicação da Convenção de Haia de 1993, cuja aplicação se destina apenas a crianças em situação de adotabilidade, excluindo-se assim aquelas situações em que a adoção é proibida no seu país de origem. Consequentemente, concluiu que o Tribunal de apelação não estabeleceu nenhuma diferença de tratamento em relação à vida familiar da menor ou desrespeitou esse mesmo direito, ao declarar que o artigo 46.º do Código de Família da Argélia proibia a adoção mas autorizava a *kafala*, instituto de proteção expressamente reconhecido pelo artigo 20.º,

---

<sup>104</sup> Este tribunal é uma espécie do nosso Supremo Tribunal de Justiça, na medida em que o mesmo é definido como “(...) **mais alta instância da ordem jurídica**. Tem sede em Paris. A sua função consiste em verificar a **conformidade das decisões dos tribunais com as normas jurídicas, mas não julga novamente a causa**. Não constitui, porém, um terceiro grau de jurisdição, mas assegura a **unidade da jurisprudência ao funcionar como um órgão regulador do direito e do respeito da legalidade.**”

Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/content\\_ordinary\\_courts-18-fr-maximizeMS-pt.do?member=1](https://e-justice.europa.eu/content_ordinary_courts-18-fr-maximizeMS-pt.do?member=1)

Acesso em: 09/05/2019

nº 3 da Convenção dos Direitos das crianças, que a par da adoção, tem como objetivo assegurar o superior interesse do menor.

Ora, sabendo que a adoção perante a lei islâmica é proibida e tendo em conta o regime legal da *kafala*, sabemos, como já referido, que este instituto é definido como um compromisso voluntário de prover ao cuidado e assegurar o bem-estar, educação e proteção de um menor. As disposições processuais para estabelecer a *kafala* dependem do direito interno de cada Estado muçulmano e, neste caso, a lei argelina proíbe expressamente a adoção, mas a nível de instrumentos legais internacionais, este instituto é reconhecido expressamente no artigo 20.º e 21.º da Convenção dos Direitos da Criança e no que diz respeito à Convenção de Haia, pode-se concluir que a mesma não é aplicável a este caso concreto.

Mas, descontente com tal decisão a Senhora *Katya Harroudj* recorre para o TEDH reclamando da sua falta de possibilidade/incapacidade de adotar *Hind*.

Argumenta, como já referido, que a recusa de se reconhecer uma relação de filiação entre as mesmas, constitui uma interferência desproporcional na sua vida familiar, violando-se o artigo 8.º da CEDH.

Ela aponta que *Hind* nasceu na Argélia, mas que não tinha quaisquer laços familiares naquele país, já que os seus pais biológicos permaneciam desconhecidos. Tendo chegado a França aos três meses de idade e tendo sido educada naquele país, a menina desenvolveu todas as suas associações culturais, sociais e emocionais próprias e, claramente, completamente distintas da sua cultura de origem.

Para além disso, salienta que esta violação do seu direito ao respeito pela vida familiar não visava nenhum objetivo legítimo e muito menos visava o superior interesse da criança, que deveria, em razão de sua natureza fundamental, prevalecer sobre o interesse do Estado em manter boas relações diplomáticas com países que proíbem a adoção.

O Governo respondeu começando por argumentar que a recusa em conceder a adoção não constituía uma interferência na sua “vida familiar” e com o fundamento de que tal recusa não impedia a continuação efetiva daquela “vida familiar”.

A Requerente recebeu direitos em relação à criança que lhe permitiam agir no melhor interesse da mesma num contexto familiar, incluindo o direito de cuidar da criança e representá-la em atos civis ou perante os tribunais.

Além do facto de não ter existido nenhuma privação da possibilidade de ter uma vida familiar efetiva, negando assim o Governo ter deixado de cumprir as suas obrigações positivas inerentes ao respeito pela vida familiar, pois embora a negação da adoção tenha impedido a criação de uma relação de filiação, essa decisão estava em consonância com o superior interesse da criança e com a necessidade de equilibrar interesses conflitantes.

O Governo assinalou ainda que a CEDH não garantia o direito de adotar e que a adoção deveria levar em conta os melhores interesses da criança: a adoção significava proporcionar uma criança com uma família, não uma família com uma criança.

Ora, não seria do superior interesse da criança ser concedido um estatuto de adotado que não fosse reconhecido no seu país de origem e que daria origem a questões de escolha de lei. Além disso, embora a Convenção de Haia de 29 de maio de 1993, sobre Proteção de Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, não fosse aplicável no presente caso, seria difícil para França, um dos Estados Contratantes, não ter em conta, pelo menos, a sua essência, uma vez que essa Convenção exige que as partes verifiquem se a criança está numa situação de adotabilidade, de acordo com a lei do seu país de origem.

Por fim, referiu a possibilidade de uma criança sob o instituto da *kafala* obter o estatuto de adotado, salientando-se que a proibição de adoção em tais casos não era absoluta.

O artigo 370-3 do Código Civil permite a adoção de um menor cuja lei pessoal proíbe a adoção, se a criança tivesse nascido e residisse habitualmente em França. Esta exceção era justificada pelo facto de que a criança se venha a tornar, automaticamente, francesa ao atingir a maioridade, nos termos do artigo 21-7 do Código Civil.

Na sua perspetiva, *Harroudj* não se poderia queixar da impossibilidade de adotar *Hind*, uma vez que a mesma não requereu a obtenção de nacionalidade francesa da menor, de acordo com o artigo 21-12 do Código Civil<sup>105</sup> e poderia fazê-lo desde 1 de Fevereiro de

---

<sup>105</sup> Este artigo refere-se, num primeiro momento, à obtenção de nacionalidade francesa pelos adotandos, contudo, numa segunda parte, estabelece ainda que uma criança que pelo menos nos últimos cinco anos

2009 visto que a menor se encontrava a seu cuidado desde 1 de Fevereiro de 2004, perfazendo os cinco anos necessários para possibilidade de requerer a referida nacionalidade.

Após os argumentos apresentados pelas partes, o TEDH fez sua apreciação, começando por analisar o objeto essencial do artigo 8.º da CEDH, sendo que o mesmo é proteger os indivíduos contra ações arbitrárias por parte das autoridades públicas, podendo haver obrigações positivas inerentes a um “respeito” efetivo pela vida familiar.

Em ambos os casos, deve-se ter em conta o justo equilíbrio que deve ser alcançado entre os interesses concorrentes do indivíduo e da comunidade como um todo. Este artigo *supra* referido não garante nem o direito de constituir uma família, nem o direito de adotar.

Isto não exclui, no entanto, a possibilidade de os Estados integrantes da CEDH poderem ter, em determinadas circunstâncias, uma obrigação positiva de permitir a formação e o desenvolvimento de laços familiares.

Porém, a CEDH não pode ser interpretada isoladamente, mas deve ser interpretada em harmonia com os princípios gerais do direito internacional. Devem ser tidos em conta, normas pertinentes de direito internacional aplicáveis nas relações entre as partes e, particularmente, as regras relativas à proteção internacional dos direitos humanos.

No que se refere, mais especificamente, às obrigações positivas que o artigo 8º impõe aos Estados Contratantes nesta matéria, devem ser interpretados à luz da Convenção dos Direitos da Criança.

Reitera ainda o TEDH que a sua tarefa não é substituir as autoridades nacionais, mas antes rever, no âmbito da CEDH, as decisões tomadas por essas autoridades no exercício do seu poder de apreciação.

Tendo em conta o caso concreto, este Tribunal aborda primeiramente o facto de o Governo Francês não contestar a existência de uma relação familiar entre *Harroudj* e *Hind*, tendo em conta a idade da criança aquando do seu “acolhimento” e pelo facto destas

---

tenha uma medida de promoção de proteção ou acolhimento em França e tenha sido criada por um nacional francês ou que, pelo menos durante três anos, tenha sido confiada aos serviços de assistência social, poderá obter a nacionalidade francesa.

sempre terem vivido juntas. O que o mesmo negou foi que a incapacidade de adotar *Hind* constituísse uma “interferência” na vida familiar da Requerente e o TEDH partilha dessa opinião.

A Requerente argumenta que, para garantir o respeito pela sua vida familiar, era necessário equiparar a *kafala* à adoção plena e, assim, reconhecer uma relação de filiação, que foi excluída pelo Artigo 370-3 do Código Civil, onde o país de origem da criança proibia a adoção.

Nestas circunstâncias, o TEDH considerou mais adequado examinar a denúncia da perspectiva de uma obrigação positiva<sup>106</sup>.

No caso em apreço o Estado francês simplesmente recusou-se a equiparar a *kafala* à adoção e refere-se à lei pessoal da criança para determinar se a adoção é possível ou não. A noção de “respeito”, compreendida no artigo 8.º, não é clara, especialmente no que diz respeito às obrigações positivas inerentes a esse conceito, visto que as exigências do conceito variarão consideravelmente de caso para caso, tendo em conta a diversidade de práticas seguidas e as situações encontradas nos Estados contratantes, bem como a margem de apreciação a ser concedida às autoridades, que pode ser mais ampla do que a aplicada em outras áreas sob a Convenção.

Ao determinar se existe ou não uma obrigação positiva, deve-se ter em conta também o justo equilíbrio que deve ser alcançado entre o interesse geral da comunidade e os interesses do indivíduo.

O TEDH considerou que *Harroudj* viu a sua pretensão ser recusada, em grande medida, devido a uma preocupação pelas autoridades judiciais francesas em respeitar o espírito e a finalidade das convenções internacionais e observa que a *kafala* é plenamente reconhecida pelo Estado Francês e que produz efeitos no ordenamento jurídico, que são comparáveis aos casos da tutela. É certo que, como a *kafala* não cria nenhuma relação de filiação, não cria direitos sucessórios a favor da menor ela e não é suficiente para permitir que a criança adquira a nacionalidade dos adotantes.

---

<sup>106</sup> Casos em que os Estados adotam medidas razoáveis e apropriadas para proteger os direitos dos indivíduos. Em oposição a uma obrigação negativa que prevê uma interferência de uma autoridade pública, que deve ser justificada.

Contudo, existem meios de contornar as restrições decorrentes da incapacidade de adotar uma criança<sup>107</sup>.

Concluí assim o Tribunal que o Governo Francês, aplicando as convenções internacionais que regem tais matéria, instituiu uma articulação flexível entre a lei do Estado de origem da criança e a lei nacional, sendo que a proibição da adoção resulta da regra de conflitos estabelecida no já referido 370-3 do Código Civil, mas que a lei francesa fornece os meios para atenuar os efeitos dessa proibição, com base nos sinais objetivos da integração de uma criança na sociedade francesa. Assim, tendo em conta a margem de apreciação do Estado nestas matérias, considerou o TEDH, conseqüentemente, que não houve violação do direito ao respeito pela sua vida familiar<sup>108</sup>.

No que diz respeito à violação do artigo 14.º da CEDH, também invocada pela Requerente, devido ao facto de as disposições do Código Civil francês, ao referirem-se à lei pessoal da criança, que não permitia a adoção, criavam uma discriminação injustificada em razão da sua origem nacional, o TEDH decidiu que nenhuma questão distinta se colocava nos termos deste artigo, sendo o cerne da denúncia a sua incapacidade de adotar por causa da lei pessoal da criança e essa questão já tinha sido examinada no Artigo 8.º e nenhuma violação foi encontrada.

Face aos motivos elencados, o TEDH, por unanimidade, declarou que não houve violação do artigo 8.º da CEDH e decidiu que nenhuma questão distinta surgiu, nos termos do artigo 14.º, não sendo necessário a sua apreciação de forma autónoma.

Posto isto, surge a nossa visão relativamente a toda esta decisão.

Ora, algo transversal a todo este acórdão e depois especialmente na decisão propriamente dita, é que se admite expressamente que a CEDH não pode ser interpretada isoladamente, mas sim em harmonia com os princípios gerais do direito internacional.

---

<sup>107</sup> São exemplos: procedimento de alteração do apelido, elaboração um testamento com o efeito de permitir que a criança herde os bens da família que a acolheu e ainda nomear um tutor legal em caso de morte dos pais adotivos.

<sup>108</sup> Portanto, não houve violação do artigo 8.º da Convenção.

Tal é visível quando efetivamente a Convenção de Haia, que não seria aplicável ou invocável nesta situação em concreto, é usado como justificação e base da decisão.

Assim, concordamos quando no manual de legislação europeia sobre os direitos da criança se refere que “(...) *Todas as regras pertinentes do direito internacional aplicáveis nas relações entre os Estados Partes na CEDH devem ser tidas em conta, em especial as regras relativas à proteção universal dos direitos humanos.*<sup>109</sup>”, não sendo por isso tal perspectiva diferente no âmbito do processo e decretamento de uma adoção, caso aqui em apreço.

Também, salvo melhor opinião, o direito ao respeito pela vida familiar não é absoluto, estando sujeito a várias limitações e à obrigação de ter em conta o superior interesse da criança<sup>110</sup>.

Essas limitações estão, expressamente, estabelecidas no artigo 8.º, n.º 2, sendo assim possível a ingerência de uma autoridade pública na esfera deste direito, quando a mesma estiver prevista na lei, bem como quando constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

No que diz respeito à obrigação de observância do superior interesse da criança, esta não está expressamente mencionada na CEDH, contudo o TEDH incorpora essa obrigação na sua jurisprudência<sup>111</sup>.

Ora, face a tudo o exposto, estamos em crer que o TEDH com esta decisão teve mais em conta o texto de normas legais diversas e a harmonia das disposições internacionais em causa, do que propriamente o princípio do superior interesse da criança, visto que

---

<sup>109</sup> Manual de legislação europeia sobre os Direitos da Criança, 2015: 28  
Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook\\_rights\\_child\\_POR.PDF](https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_rights_child_POR.PDF)  
Acesso em: 10/05/2019

<sup>110</sup> Visto que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia integra expressamente neste direito a obrigação de ter em conta o interesse superior da criança, de acordo com o estabelecido no artigo 24.º, n.º 2: “ 2. *Todos os atos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.*”.

<sup>111</sup> Manual de legislação europeia sobre os Direitos da Criança, 2015: 80  
Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook\\_rights\\_child\\_POR.PDF](https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_rights_child_POR.PDF)  
Acesso em: 10/05/2019

pensamos que é indiscutível que a decretação da adoção seria o que melhor asseguraria o superior interesse da criança.

Ora, apesar das diversas alternativas apresentadas, que supostamente também levariam à prossecução do superior interesse de *Hind*, invés da adoção - como por exemplo, a elaboração de um testamento, a nomeação de um tutor legal em caso de morte dos pais adotivos – o facto de não ter sido decretada uma relação de filiação não pode ser o mais favorável para a mesma e muito menos o que transmitirá mais segurança no seu futuro.

A argumentação de todas as autoridades judiciais envolvidas pareceu ter esquecido o facto de que a menor nunca ter conhecido os seus pais, que cresceu em França e, como consequência, a sua ligação com a Argélia não existe.

Ou seja, ver-se negada a ter uma relação de filiação propriamente dita, ter os mesmos direitos e deveres que essa acarreta, porque nasceu num país e esteve lá meses é, a nosso ver, uma violação do direito ao respeito pela sua vida familiar, bem como existe uma violação do seu superior interesse, a violação de princípios consagrados na Declaração das Crianças - como a igualdade entre as crianças, sendo que todos os direitos e garantias devem ser reconhecidos a todos os menores, sem qualquer tipo de discriminação, em função da sua origem nacional e ainda como a violação do princípio que proclama a protecção especial para que os menores possam desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade – e a violação de outras normas legais, que atribuem direitos aos menores.

Será que *Hind* com esta decisão ficou destinada a ser filha de pais desconhecidos? Talvez não, visto que esta solução é ultrapassada, como se refere nesta decisão e nas anteriores sobre o caso, através de um pedido de atribuição de nacionalidade francesa e, posteriormente, novo pedido de decretamento de adoção, que em princípio já será aceite.

Mas, qual a lógica desta decisão? Porque não decretar já a adoção solicitada? Não faz sentido esta falta de celeridade processual e ainda para mais quando falamos de uma criança, que necessita de uma protecção acrescida e os Estados têm o dever de a proporcionar.

Assim, não podemos concordar, por tudo o referido anteriormente, com esta decisão do TEDH.

Estamos em crer que é efetivamente uma preocupação legítima o respeito pelo texto de normas legais diversas e a harmonia das disposições internacionais - até porque se assim não fosse, poderia levar os indivíduos a pensar que poderiam através do instituto da *kafala* assumir as responsabilidades parentais, por ser mais fácil de decretar, mas o que tinham com objetivo era o decretamento posterior de uma adoção e é verdade que os dois institutos são coisas distintas – mas o superior interesse de uma criança deverá estar sempre em primeiro lugar e as decisões tem que ter o caso concreto em consideração.

Neste caso em apreço não se justifica tal decisão e muito menos quando os próprios tribunais admitem que futuramente a adoção é possível, se pedir a nacionalidade francesa da menor. Sendo que durante um período deixam a menor sem qualquer tipo de proteção, por exemplo, se eventualmente *Harroudj* viesse a falecer no decorrer deste processo e não tivesse elaborado nenhum testamento a favor da menor ou nomeado um tutor legal na sua morte. O que aconteceria a esta criança? Iria provavelmente ficar a cuidado do Estado Francês ou até voltar para a Argélia, visto que nem com a sua avó, mãe de *Harroudj*, poderia ficar.

Ora, salvo melhor opinião, não é esta decisão, com todas as consequências que a mesma acarreta, que se coaduna e que cumpre o superior interesse desta criança.

#### IV. Adoção internacional e o tráfico internacional de menores

A definição de Tráfico de Pessoas consta atualmente na alínea a) do art.º 3.º do Protocolo Contra o Tráfico de Pessoas<sup>112</sup> e na sua alínea c) especifica-se expressamente que o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas”, mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na definição geral anteriormente referida.

Com a ratificação deste instrumento legislativo, os Estados comprometeram-se a adaptar a sua legislação nacional ao sentido e conceitos presentes no Protocolo, não estando, no entanto, obrigados a seguir *ipsis verbis* a linguagem utilizada nos mesmos. Na ordem jurídica portuguesa, a transposição dos conceitos definidos no artigo *supra* referido foi operada através da nova redação do tipo penal de crime de Tráfico de Pessoas, tal como atualmente consagrado art.º 160 do Código Penal Português<sup>113</sup>.

Para que se consuma o crime de tráfico de pessoas, não é necessária a efetiva exploração da vítima. É necessário que exista uma ação concreta de exploração, bastando que se verifique uma intenção de explorar a pessoa.

---

<sup>112</sup> “a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos;”.

<sup>113</sup> “1. Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas:  
a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave;  
b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;  
c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar;  
d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou  
e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima;  
é punido com pena de prisão de três a dez anos.  
2 - A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, recrutar, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos, a adoção ou a exploração de outras atividades criminosas. (...)”.

Como referido anteriormente, um dos grandes problemas e desconfianças que estão subjacentes à adoção internacional é o tráfico internacional de menores.

Apesar da finalidade de qualquer tipo de adoção ser o superior interesse do menor, muitas vezes os interesses económicos e a falta de humanidade de muitos indivíduos envolvidos neste processo, fazem com que o mesmo não seja observado.

Na maior parte dos casos, o que sucede é que organizações criminosas e indivíduos sem escrúpulos vêm família biológicas desesperadas economicamente e aproveitam para iludir com promessas de dinheiro fácil e uma vida melhor para o filho que esperam, prometendo uma vida facilitada e abundante em um país desenvolvido.

Ora, a adoção internacional e o tráfico internacional de menores, pelos fins que cada um pretende atingir, são, como é obvio, conceitos opostos. Contudo, estes dois fenómenos cruzam-se quando a adoção internacional tem como fim, único e exclusivo, o tráfico internacional de menores, para qualquer tipo de exploração, e quando existe tráfico internacional de menores com vista à adoção<sup>114</sup>.

Assim, é na última possibilidade *supra* referida que estamos em crer que os fenómenos da adoção internacional e de tráfico internacional se encontram plenamente. É que efetivamente, como refere Maria Victoria Cuartero Rubio “(...) *es un fenómeno migratorio con el fin específico de la constitución de adopciones, resulta ser terreno abonado para hacer negocio*”, visto que existem, como já mencionado, verdadeiros países “exportadores” de crianças, coincidentes com os países mais pobres, e é aqui que a permeabilidade no domínio da adoção internacional é muito superior ao de uma adoção nacional, que é controlada e efetivada por um só Estado, com a sua própria legislação e autoridades.

Todavia, como sabemos, na adoção internacional existe o contacto com vários ordenamentos jurídicos, onde, conseqüentemente, várias autoridades intervêm no processo, e existem diferenças sócio-económicas gigantescas entre as famílias do estado de origem das crianças e os candidatos a adotantes, o que leva a que verdadeiros negócios sejam processados e que a compra de menores seja possível e real.

---

<sup>114</sup> CUARTERO RUBIO, 1999: 6

Como refere *Chantal Saclier*, desenvolveu-se uma filosofia tendenciosa do “direito a uma criança” no Ocidente e que, muitas vezes, acaba por violar os direitos dos próprios menores.

Assim, não são incomuns as pressões e os abusos cometidos, tais como: pressão psicológica sobre mães vulneráveis, negociações com famílias de nascimento, adoções organizadas antes do nascimento, falsa maternidade ou certificados de paternidade, crianças concebidas para adoção.

A autora afirma ainda que existiu uma expansão do comércio de compra e venda de crianças em torno da adoção internacional, originada pela pressão contínua exercida por casais de países economicamente avançados e pelo facto de os mesmos serem frequentemente induzidos a pagar grandes quantias monetárias para satisfazer o desejo de ter um filho, criando-se assim um verdadeiro mercado.

Não esquecendo também, que este comércio depende da ainda venalidade dos intervenientes no processo de adoção, que podem ver este mecanismo como forma de enriquecer rapidamente, deixando-se assim corromper, atraídos pelos lucros, situação que não é difícil de imaginar visto que estamos a falar, na maior parte das vezes, de países em situação de pobreza e com graves problemas sociais.

Ora, nestes casos, a adoção passa a ser um ato de puro egoísmo e egocentrismo, sendo que os candidatos a adotantes neste processo pretendem atingir um fim, ou seja, ter uma criança, passando por cima de todos os mecanismos de proteção e seleção normais de um processo de adoção. Posto isto, nestes casos, a adoção não pode ser vista como um ato de altruísmo e de amor, mas sim como um ato egoísta de casais que querem o direito de ter uma criança, mas se esquecem dos direitos da própria criança, visto que as mesmas passam a ser quase como um objeto negociável<sup>115</sup>.

---

<sup>115</sup> SACLIER C., 1998:

Disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/digest4e.pdf>

Acesso em: 12/03/2019

Para além disso, a existência do tráfico internacional de menores poderá ter várias finalidades, como exploração sexual, mendicidade, trabalho forçado e remoção de órgãos.

O Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) desenvolveu uma definição de tráfico e exploração de crianças, que exige que haja um ato e finalidade de exploração para a definição de tráfico internacional<sup>116</sup>.

Segundo o IPEC, no contexto do tráfico de crianças, a exploração é definida como:

- 1) Todas as formas de escravatura ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão.
- 2) O trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças.
- 3) A utilização em conflitos armados – sobre este tópico, o manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal feito pelo UNODC (pelo escritório das nações unidas sobre drogas e crime), constata que as crianças são particularmente vulneráveis ao recrutamento militar devido à sua imaturidade física e emocional<sup>117</sup>. A ação consistirá no recrutamento, transporte e acolhimento de uma criança, utilizando como meio a ameaça, o uso da força, ou o abuso de uma situação de vulnerabilidade, com o objetivo de servidão, trabalho forçado ou exploração sexual.
- 4) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição.
- 5) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para produção de material pornográfico ou de espetáculos pornográficos.
- 6) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para atividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes, tal como são definidos pelas convenções internacionais pertinentes.
- 7) Os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moralidade da criança.

---

<sup>116</sup> Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, *Sistema de referência nacional de vítimas de tráfico de seres humanos – orientações para a sinalização de vítimas de tráfico de seres humanos*, Lisboa 2014: 13

Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2019/05/Sistema-de-referencia%C3%A7%C3%A3o-nacional-de-v%C3%ADtimas-de-tr%C3%A1fico-de-seres-humanos.pdf>  
Acesso em: 16/03/2019

<sup>117</sup> UNODC, *Manual o manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal*, Lisboa, 2010: 43.

8) O trabalho realizado por crianças abaixo da idade mínima de admissão a emprego.

Para além de todas as formas de exploração que o tráfico de menores através da adoção internacional pode ter, destaca-se a adoção ilegal.

Segundo o UNODC<sup>118</sup> é considerado tráfico de menores se, por exemplo, as crianças são separadas à força da mãe, que foram previamente coagidas a assinar documentos em branco, mais tarde transformados em contratos ilegais. A ação pode ser o transporte ou acolhimento de uma criança e o objetivo poderá ser a escravatura ou a exploração sexual. A coação, fraude e engano são normalmente usadas relativamente à mãe para obter assinaturas, amostras de sangue e certidões de nascimento. A adoção ilegal está englobada na categoria, que é comumente denominada “*outras formas de exploração*”, a par da exploração sexual e da exploração laboral.

O relatório da UNODC, dá-nos conta que, em 2016, 76% das vítimas do sexo feminino detetadas entravam nesta categoria e 24% no caso de vítimas do sexo masculino<sup>119</sup>.

Em Portugal, o relatório de anual do Observatório do Tráfico de Seres humanos, em 2016, constata que 26 menores tinham sido sinalizados como presumíveis vítimas de tráfico em Portugal e com idade média que rondava os 16 anos de idade<sup>120</sup>.

Já em 2017<sup>121</sup>, existiu uma subida dos menores de idade sinalizados, sendo que nesse ano foram sinalizados 45 menores, existindo casos em que o presumível fim seria a adoção ilegal.

---

<sup>118</sup> UNODC, *Manual o manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal*, Lisboa, 2010: 43.

Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009\\_UNODC\\_TIP\\_Manual\\_PT\\_-\\_wide\\_use.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf)

Acesso em: 03/04/2019

<sup>119</sup> UNODC, *Global Report on trafficking in persons 2016*, Vienna, 2016: 27.

Disponível em:

[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTiP\\_2018\\_BOOK\\_web\\_small.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf)

Acesso em: 04/04/2019

<sup>120</sup> Ministério da Administração Interna – Observatório do Tráfico de Seres Humanos, *Tráfico de Seres Humanos – Relatório sobre 2016*, 2017: 35

Disponível em: [https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-OTSH\\_Relatorio\\_Anual\\_TSH\\_2016.pdf](https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-OTSH_Relatorio_Anual_TSH_2016.pdf)

Acesso em: 05/04/2019

<sup>121</sup>Ministério da Administração Interna – Observatório do Tráfico de Seres Humanos, *Tráfico de Seres Humanos – Relatório sobre 2017*, 2017: 20

Disponível em: [https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-OTSH\\_Relatorio\\_Anual\\_TSH\\_2017\\_2018.pdf](https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-OTSH_Relatorio_Anual_TSH_2017_2018.pdf)

Também no Relatório Anual de Segurança Interna de 2018<sup>122</sup>, foram instaurados 94 processos de inquérito-crime, do qual resultaram a constituição de 34 arguidos e 21 detidos. Foram sinalizados 30 menores como presumíveis vítimas, sendo que existiu uma diminuição relativamente a 2017, em que apenas 6 foram considerados como confirmados.

As vítimas são maioritariamente do sexo masculino, na média dos 12 anos de idade e nacionais de países terceiros, fazendo o relatório destaque para os cidadãos angolanos. Quanto ao fim de exploração, será para fins de exploração sexual, laboral e outros tipos de exploração.

Neste relatório, o fenómeno do tráfico de menores para adoção, exploração sexual ou laboral, foi identificado especificamente como um fenómeno a ter em conta e que exige controlo<sup>123</sup>.

Admitindo-se, para além disso, que a prevenção e investigação de crimes que envolvem criminalidade grave, organizada e transnacional, concretamente o tráfico de pessoas, constituiriam uma prioridade.

No Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, existe uma Unidade especial para estes casos, chamada de Unidade Anti-Tráfico de Pessoas, um órgão especialmente criado e vocacionado para o combate ao fenómeno do Tráfico Humano, em todas as suas vertentes.

No decorrer deste ano, foram feitas várias operações realizadas no âmbito do Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos, em vigor até 2021, que prevê a criação de equipas especializadas, vocacionadas para uma intervenção integrada - ao nível da proteção e acolhimento de vítimas de tráfico de seres humanos e da investigação criminal<sup>124</sup>.

---

Acesso em: 05/04/2019

<sup>122</sup> Sistema de Segurança Interna – Relatório Anual de Segurança Interna de 2018, 2018: 56

Disponível em: <https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/RASI-2018.pdf>

Acesso em: 05/04/2019

<sup>123</sup> *Idem*

<sup>124</sup> Unidade Anti-Tráfico de Pessoas

Disponível em: <https://www.sef.pt/pt/pages/conteudo-detalle.aspx?nID=87>

Acesso em: 06/04/2019

Atualmente, parece existir uma nova fonte de rendimento, por parte de organizações criminosas, relativamente a menores, isto porque como referido pelo Inspetor da Unidade Anti-Tráfico, Mário Varela<sup>125</sup>, muitas das crianças que são vítimas de tráfico de seres humanos são utilizadas como fonte de rendimento, sobretudo através da prestação indevida de subsídios estatais em diversos países europeus, com Portugal a servir de porta de entrada para outros territórios. As vítimas são recrutadas em países pobres e oriundas de meios sociais desfavorecidos, com baixa escolaridade e submetidas, muitas vezes, no seio familiar, a maus tratos físicos e psíquicos.

Face ao exposto e salvo melhor opinião, conseguimos perceber que este fenómeno é de difícil controlo e que gera consequentemente imenso dinheiro numa economia paralela, onde a violência e a persuasão desmedida dominam.

Bem como, é também de notar que as crianças e mulheres normalmente são as mais afetadas por tal flagelo, devido exatamente à sua condição de vulnerabilidade, sendo que a pressão psicológica efetuada nos meios mais pobres e escassos de oportunidades, fazem com que estes grupos sejam na maioria provenientes de países considerados subdesenvolvidos, com grandes dificuldades económicas e sociais.

Ora, este flagelo é um fenómeno a nível internacional e o facto de, na maior parte dos casos, exigir uma passagem de fronteiras torna o seu controlo mais difícil, por isso, é que a adoção internacional fica na mira de organizações altamente criminosas, que viram neste tipo de adoção uma forma simples e acessível de ganhar montantes avultados e, do facto de até bem pouco tempo, inexistir qualquer tipo de controlo e de consciencialização relativamente ao tráfico de seres humanos, o que o tornava uma fonte apetecível de rendimentos.

---

<sup>125</sup> Declarações prestadas no âmbito da operação “*Bambini*”, concebida no seio do Plano nacional já referido e uma das variadas que decorrem em Portugal, a mesma teve lugar na última semana de Março no Aeroporto Humberto Delgado, em Lisboa.

Legispédia SEF – Tráfico de Seres Humanos

Disponível em: <https://sites.google.com/site/leximigratoria/legisp%C3%A9dia-sef/videos/dd/publicacoes/vistos/direito-de-residencia/trafico-de-seres-humanos>

Acesso em: 06/04/2019

Assim, podemos concluir que este fenómeno do tráfico internacional de menores tem que ser combatido e é necessário elaborar uma resposta jurídica em consonância com a realidade dos nossos tempos.

A Convenção de Haia, tentou regular aquilo que nós podemos denominar como a “adoção-negócio”, proibindo que qualquer consentimento possa ser obtido mediante qualquer tipo de contrapartida, existindo uma cooperação entre a Autoridade dos países de origem e do país de destino do menor e não podendo estas obter qualquer tipo de compensação com a concretização da adoção.

A proibição legal supra referida teve como base a que já se encontrava referida na Convenção dos Direitos das Crianças, de 20 de Novembro de 1989, que estabelece os direitos gerais da criança, no seu artigo 21.º, alínea d), estipulando que, em caso de adoção internacional, deve-se tomar as medidas adequadas para que a colocação da criança se não traduza num benefício material indevido para os que nela estejam envolvidos.

Estamos em crer, salvo melhor opinião, que tais contemplanções por si só são inúteis, na medida em que para que estes artigos sejam cumpridos, tem que existir uma fiscalização por parte dos Estados às suas autoridades, órgãos e indivíduos que participam no processo de adoção e que a adoção internacional deveria apenas ser competência de autoridades públicas não devendo ser exercida, na nossa opinião, por intermediários menos aptos e creditáveis.

Antes da adoção ser decretada, faz todo o sentido que a Autoridade Central do país de origem esteja em contacto permanente com a autoridade competente do país de destino do menor, sendo que o período de pré-adoção deveria ser um pressuposto obrigatório na Convenção de Haia e deveria ter a duração mínimo de um ano, pois só aí é que é possível aferir real e efetivamente se o superior interesse do menor foi salvaguardado, aferindo-se também possíveis situações de tráfico de menores para fins sexuais, laborais e outros.

Se, no final ou a meio desse período se concluir que a decretação da adoção não irá de encontro com o superior interesse e que as necessidades do menor não estão de encontro com as capacidades dos candidatos a adotantes, a Autoridade Central deve providenciar a volta do menor e não deixar o mesmo num país completamente estranho para si, muitas vezes com língua e costumes diferentes.

Pensamos ser importante aferir-se a compatibilização entre o menor e os candidatos a adotantes, bem como acompanhar-se de perto esta fase também fulcral que é a pré-adoção, onde existe um primeiro contacto entre o menor e a possível família adotiva, onde estes últimos contactam com a realidade e com as dificuldades atinentes em adotar uma criança, em ser pais e em criar uma vinculação familiar neste período uma vez que a adoção ainda não foi decretada, pois pensemos nos efeitos que esta tem na maior parte dos ordenamentos jurídicos que é a sua irrevogabilidade e cria direitos e deveres em diferentes esferas jurídicas.

## Conclusão

Num mundo cada vez mais cosmopolita e interdependente, é normal que a adoção se projete além-fronteiras<sup>126</sup>, assim surgindo a adoção internacional com mais frequência.

Como refere Martha Szeinblum<sup>127</sup>, trata-se de uma relação absolutamente internacional, no sentido em que, desde o princípio, todos os elementos e participantes que compõe esta adoção são internacionais.

Contudo, tal transnacionalidade faz com que esta figura jurídica traga consigo alguns problemas e entraves sendo os mais marcantes, essencialmente: o facto de a mesma exigir um contacto entre vários ordenamentos jurídicos e, conseqüentemente, entre várias disposições legais, enquadrando-se na problemática do direito internacional privado, que só pode ser resolvido com recurso a normas supranacionais, sendo que estamos perante uma figura do ramo do direito da família que é, como sabemos, dos ramos mais sensíveis do direito e o que está mais intimamente ligado ao sistema de valores que imperam nas sociedades<sup>128</sup>.

E, infelizmente, apesar de todos os esforços emanados nos últimos anos, o flagelo do tráfico internacional de crianças ainda é uma realidade bastante presente e, conseqüentemente, contribuiu para a perda de credibilidade deste tipo de adoção, visto que existe um mercado lucrativo de exploração infantil internacional, enquanto se deveria adotar no e pelo superior interesse da criança, pois a adoção é uma medida de proteção das crianças.

Verdadeiras organizações criminosas, na generalidade dos casos, aproveitam-se de pais biológicos desesperados monetariamente e emocionalmente, pela esperança de estarem a fazer o melhor para os filhos, tornando o tráfico de menores um negócio super rentável, criando-se um mercado e economia paralelos à realidade, onde são diversos os fins de exploração.

---

<sup>126</sup> GALLINO, 1990: 129

<sup>127</sup> SZEINBLUM, 1990: 20 *apud* José Daniel Jitta in *Método de derecho internacional*, 1905: 208

<sup>128</sup> SZEINBLUM, 1990: 21

Ora, as normas que regem um procedimento de adoção internacional, tem que ter em conta, sempre, este problema e tentar ao máximo que o procedimento seja transparente e seguro, não existindo no seu seio interesses económicos ou políticos por detrás de cada adoção, contudo, este favorecimento económico é patente nos países mais pobres, de onde consideravelmente são os países de origem dos menores e onde existe uma verdadeira compra de crianças ao pais biológicos, que por não terem condições e estarem numa situação de fragilidade, aceitam dar os seus filhos a troco de dinheiro. Para além deste fenómeno, existem também dificuldades culturais e sociais, visto que este tipo de adoção engloba necessariamente uma mudança transnacional do menor.

A Convenção de Haia de 1993, sobre cooperação em matéria de adoção internacional, foi o primeiro diploma legal internacional que apareceu com o principal objetivo de uniformizar e de criar padrões semelhantes no procedimento do processo de adoção, contudo, o facto de ainda existir disposições que remetem para a lei interna de cada país, torna utópica a unificação, no direito substantivo, dos Estados. Todavia, concordamos que esta Convenção se afasta, e muito, das convencionais tentativas internacionais de harmonização do direito material dos vários ordenamentos jurídicos, das suas regras de conflito e da sua competência internacional, tendo como objetivo primordial ser um tratado de cooperação onde relevam, essencialmente, a fase preparatória da adoção e o seu reconhecimento e eficácia internacional<sup>129</sup>.

Há um princípio inquestionável, em Portugal e na maior parte dos ordenamentos jurídicos, que resulta de equiparação absoluta entre os efeitos jurídicos que decorrem de uma filiação e de os que decorrem da adoção, existindo os mesmos direitos e deveres por parte dos pais biológicos, bem como dos adotantes. Assim, conseqüentemente, podemos dizer que a diferença entre uma filiação biológica e uma adotiva, radica apenas na sua origem e não no seu conteúdo, sendo que a primeira existe porque há um laço biológico com o filho e a segunda existe com o decretamento de uma decisão<sup>130</sup>.

O principal objetivo que deve fundamentar todo o processo de adoção internacional é, a nosso ver, a intervenção e intermediação feita de forma rigorosa e profissional por todas

---

<sup>129</sup> ASCENSÃO SILVA, 2005: 104

<sup>130</sup> CORTADA CORTIJO, 1999: 149

as autoridades participantes, devendo-se, acima de tudo, respeitar e garantir os direitos dos menores, existindo intercomunicação e cooperação entre todas.

A adoção internacional partilha com a adoção nacional grande parte dos seus efeitos. Contudo, pela natureza das situações internacionais, existem alguns efeitos que poderão ser gerados e que não encontram paralelo na adoção nacional, nomeadamente os relacionados com a nacionalidade do adotado.

O interesse superior da criança é um conceito basilar de todo o direito de família e menor, é como refere Rafael José Esteves Atalaio, um princípio-guia do exercício das responsabilidades privadas em relação às crianças, bem como das públicas, devendo ser considerado tanto nas decisões e ações estaduais, como nas judiciais<sup>131</sup>.

A adoção internacional está subordinada ao princípio da subsidiariedade, só sendo permitida quando não seja viável uma colocação familiar permanente para a criança no seu país de origem. Todavia, este princípio não pode ser interpretado de forma estritamente formal, sendo que deve estar sempre em conformidade com o princípio do interesse superior da criança.

O princípio da subsidiariedade, o do primado das relações psicológicas profundas e o da audição obrigatória, assim como o princípio da participação da criança, visam definir o superior interesse da criança, logo pensamos que este não pode ser usado como um escudo à adoção internacional e que se impossibilite um menor de ter uma família.

Têm razão Helena Bolieiro e Paulo Guerra, quando acentuam a necessidade de conhecimento das legislações do país de que o menor é nacional, bem como do país de acolhimento e da nacionalidade dos adotantes, de forma a que se possa avaliar as possibilidades da adoção, a ser decretada, ser favorável à criança e produza os seus efeitos jurídicos em ambos os países interessados<sup>132</sup>.

É de extrema importância conseguir uma uniformização do direito nesta matéria, criando um verdadeiro direito internacional convencional que permitiria a padronização de

---

<sup>131</sup> ATALAILO, 2017: 64

<sup>132</sup> BOLIEIRO&GUERRA, 2009: 413

procedimentos, deveres e direitos, garantindo-se que o menor, sujeito à adoção internacional, goze de todas as garantias e normas equivalentes às aplicáveis em uma adoção nacional<sup>133</sup>.

Tendo em conta a decisão do TEDH, no Acórdão aqui comentado, é necessário, a nosso ver, que para além de uma uniformização de procedimentos nesta matéria seja também tido em conta como factor determinante, para tomar qualquer tipo de decisão, o superior interesse da criança.

Cada adoção é uma adoção diferente, com uma base e com indivíduos distintos, sendo necessário olhar para cada criança individualmente e ver, efetivamente, o que é o melhor para a mesma, pois os Estados têm esse dever. Assim, não é a refugiarmo-nos atrás de normas internacionais que o superior interesse de uma criança irá ser alcançado.

O superior interesse da criança é e tem que ser o ponto de partida e o de chegada de qualquer decisão, sendo a base de tudo!

---

<sup>133</sup> Como já referido pelo artigo 21.º, alínea c), da Convenção sobre os Direitos da Criança

## Bibliografia

ABREU, F., 2014, *A Adoção internacional de menores*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

ASCENÇÃO SILVA, N., 2000, “A adoção internacional”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Studia iuridica* 49.

ASCENÇÃO SILVA, N., 2005, “A Constituição da adoção de menores nas relações privadas internacionais: alguns aspectos”, *Revista Direito e Cidadania*, ano VII, nº 22, (pp. 93-109).

ATALAIO, R., 2018, *A Adoção Internacional e o Superior Interesse da Criança*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

BOLIEIRO, H. & GUERRA, P., 2009, — *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s), Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, Coimbra: Coimbra Editora.

BRIDGE, C. & QC, H., 2003, *Adoption – The modern Law*, Reino Unido: Jordan Publishing, (pp. 289-327).

BÜCHLER, A.& KAYASSEH, E., 2018, “*Fostering and Adoption in Islamic Law – Under Consideration of the Laws of Morocco, Egypt, and the United Arab Emirates*”, in *Electronic Journal of Islamic and Middle Eastern Law*, Vol.6, (pp. 31-55).

Disponível em: [https://www.ius.uzh.ch/dam/jcr:19853fff-ca30-494b-99cc-c07eedd8d891/Fostering\\_and\\_Adoption\\_in\\_Islamic\\_Law.pdf](https://www.ius.uzh.ch/dam/jcr:19853fff-ca30-494b-99cc-c07eedd8d891/Fostering_and_Adoption_in_Islamic_Law.pdf)

Acesso em: 5/01/2019.

BUCK, T., 2005, *International child law*, Reino Unido: Cavendish Publishing Limited.

Comité do Direito das Crianças, 2004, disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2010/12/CRC-BRASIL-2004.pdf>

Acesso em: 7/01/2019.

Comité dos Direitos da Criança - Comentário geral n.º 14 (2013) do sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primordialmente em conta, 2013.

Disponível em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/direitos-das-criancas/covencao-sobre-os-direitos-da-crianca/interesse-superior-da-crianca1.aspx>

Acesso em: 06/04/2019.

Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, *Sistema de referência nacional de vítimas de tráfico de seres humanos – orientações para a sinalização de vítimas de tráfico de seres humanos*, 2014.

Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2019/05/Sistema-de-referencia%C3%A7%C3%A3o-nacional-de-v%C3%ADtimas-de-tr%C3%A1fico-de-seres-humanos.pdf>

Acesso em: 16/03/2019.

CORTADA CORTIJO, N., 1999, “*La adopción: presupuesto y requisitos legales*”, *Protección de menores, acogimiento y adopción*, Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A., (pp. 147-162).

CUARTERO RUBIO, M., 1999, “*Adopción Internacional y Tráfico de Niños*”, *Boletín del Ministerio de Justicia, Año LIII, Marzo 1999*, n.º 1840, (pp. 5-19).

D. MEZMUR, B., 2009, “*Adoção internacional como medida de último recurso na África: promover os direitos de uma criança ao invés do direito a uma criança*”, *Revista Internacional de Direitos Humanos*, Ano 6, n.º 10, Junho, (pp. 83-105), disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur10-port-benyam-d-mezmur.pdf>

Acesso em: 08/02/2019.

DURÁN AYAGO, A., 2004, “*El interés del menor en el conflicto de civilizaciones: elementos para su concreción en un contexto intercultural*” in *El derecho de familia ante el siglo XXI: aspectos internacionales*, Madrid: Colex, (pp. 295-318).

Gabinete de Documentação e Direito Comparado do Ministério Público

Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/faq/pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos-pidcp-conteudo>

Acesso em: 9/02/2019.

GALLINO, E., 1990, “*Legitimación adoptiva y adopción en el derecho internacional privado*”, *Revista Internacional del Notariado*, año XLI, nº 86, primeira parte, (pp. 125-150).

Guia prático – Adoção – Instituto da Segurança Social I.P – 28 de Julho de 2014, disponível em: <https://servicosocial.pt/wp-content/uploads/2015/07/Ado%C3%A7ao.pdf>  
acesso em: 10/02/2019.

HERRÁN, A., 2000, *Adopción Internacional*, Madrid: Editorial DYKINSON, S.L..

Instituto da Segurança Social, I.P, a Autoridade Central Portuguesa para a Adoção Internacional, disponível em: <http://www.seg-social.pt/adopcao-internacional>  
Acesso em: 30/01/2019.

Legispédia SEF – Tráfico de Seres Humanos

Disponível em: <https://sites.google.com/site/leximigratoria/legisp%C3%A9dia-sef/videos/dd/publicacoes/vistos/direito-de-residencia/trafico-de-seres-humanos>

Acesso em: 06/04/2019.

LOPES, M., 2014, “Enquadramento jurídico-normativo dos direitos da criança em Portugal”, *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, vol. XC, Tomo I, (pp. 331-354).

LOURO, M., 2015, *Adoção Internacional – Implementação da Convenção de 29 de maio de 1993 Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Manual da Audição da Criança - Direito a ser ouvida – Assessoria Técnica aos Tribunais - Área Tutelar Cível; Versão 01 – janeiro 2017, disponível em: [http://www.seg-social.pt/documents/10152/15142851/Manual%20AC\\_V\\_revista%207%20mar%C3%A7o.pdf/e242ec39-1a7c-469f-9a9f-4fc815864016](http://www.seg-social.pt/documents/10152/15142851/Manual%20AC_V_revista%207%20mar%C3%A7o.pdf/e242ec39-1a7c-469f-9a9f-4fc815864016)

Acesso em: 03/01/2019.

Manual de Legislação Europeia Sobre os Direitos da Criança, disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook\\_rights\\_child\\_POR.PDF](https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_rights_child_POR.PDF)

Acesso em: 03/02/2019.

Ministério da Administração Interna – Observatório do Tráfico de Seres Humanos, *Tráfico de Seres Humanos – Relatório sobre 2016, 2017.*

Disponível em: [https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-OTSH\\_Relatorio\\_Anual\\_TSH\\_2016.pdf](https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-OTSH_Relatorio_Anual_TSH_2016.pdf)

Acesso em: 05/04/2019.

Ministério da Administração Interna – Observatório do Tráfico de Seres Humanos, *Tráfico de Seres Humanos – Relatório sobre 2017, 2017.*

Disponível em: [https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-OTSH\\_Relatorio\\_Anual\\_TSH\\_2017\\_2018.pdf](https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-OTSH_Relatorio_Anual_TSH_2017_2018.pdf)

Acesso em: 05/04/2019.

MOTILLA, A., 2004, “*La Filiación natural y adoptiva en el derecho islámico y en los códigos de Marruecos, Argelia y Túnez: relevancia en el derecho español*” in *El Derecho de familia ante el siglo XXI: aspectos internacionales*, Madrid: Colex, (pp. 585 a 601).

OLIVEIRA, G. & PEREIRA COELHO, F., 2017, *Direito da Família – V. Adoção e apadrinhamento civil*, disponível em:

<http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Adoc%CC%A7a%CC%83o-eApadrinhamento-civil-2017.pdf>

Acesso em 19.01.2019.

PASTOR, I., 2015, “A adoção internacional – os dados estatísticos e os constrangimentos”, in *Adoção – Centro de Estudos Judiciários*, (pp. 263-343).

Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Adocao.pdf>

Acesso em: 03/01/2019

SACLIER, C., 1998, “*Children and adoption: which rights and whose?*” in *Intercountry adoption – innocent digesti of UNICEF*, disponível em: <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/digest4e.pdf>

Acesso em: 12/03/2019.

SALVATERRA, F., 2015, “Intervenção dos Organismos de Segurança Social no processo de adoção – Práticas e constrangimentos”, in *Adoção – Centro de Estudos Judiciários*, (pp. 167-229).

Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Adocao.pdf>

Acesso em: 03/01/2019.

SILVA PEREIRA, M., 2016, *Direito da Família*, Lisboa: Nova Causa Edições Jurídicas.

Sistema de Segurança Interna – Relatório Anual de Segurança Interna de 2018, 2018

Disponível em: <https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/RASI-2018.pdf>

Acesso em: 05/04/2019.

STASSER, M., 2008, “*Interstate Recognition of Adoptions: On Jurisdiction, Full Faith and Credit, and the Kinds of Challenges the Future May Bring*” *Brigham Young University Law Review*, number 6, (pp. 1809-1854).

SZEINBLUM, M., 1990, “*Adopción y legitimación en el derecho internacional privado*”, *Revista Internacional del Notariado*, año XLI, nº 86, primeira parte, (pp. 17-41).

Unidade Anti-Tráfico de Pessoas

Disponível em: <https://www.sef.pt/pt/pages/conteudo-detalle.aspx?nID=87>

Acesso em: 06/04/2019.

UNODC, *Manual o manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal*, Lisboa, 2010.

Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009\\_UNODC\\_TIP\\_Manual\\_PT\\_-\\_wide\\_use.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf)

Acesso em: 03/04/2019.

UNODC, *Global Report on trafficking in persons 2016*, Vienna, 2016, disponível em:

[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTiP\\_2018\\_BOOK\\_web\\_small.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf)

Acesso em: 04/04/2019.

VAQUER ALOY, A., 1999, “*La constitución de la adopción*” *Protección de menores, acogimiento y adopción*, Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A., (pp. 163-186).

YOUNG, A., 2009, *Families of Choice: A qualitative study of Australian families formed through intercountry adoption*, Tese de Doutoramento, Universidade de Sydney, disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/41234186.pdf>

Acesso em: 05/04/2019.

### **Jurisprudência:**

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18/11/2008, Processo n.º 3/08.7YRCBR, Relatora: Sílvia Pires

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (*Application no. 43631/09*), disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%2201-113819%22%5D%7D>.